

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 15 n. 4 p. 235-288 jul./ago. 2019



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região
Escola Judicial do TRT da 15^a Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretora

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa

Vice-diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Conselho Consultivo

Des. Ricardo Regis Laraia

Representante dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Edson da Silva Junior

Representante dos Juízes do Trabalho Substitutos

Servidora Adriana Martorani Amaral Corsetti

Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna

Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva

Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva

Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli

Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes

Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé

Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 15, n. 4, jul./ago. 2019

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Telefone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR: novas tecnologias e os desafios à efetivação da dignidade humana	239
GONÇALVES, Vitória Mattos; CARDOSO, Jair Aparecido	

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região	249
-------------------------	-----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	263
Índice do Ementário	283

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR: novas tecnologias e os desafios à efetivação da dignidade humana

THE ENVIRONMENT OF WORK AND MENTAL HEALTH OF THE WORKER: new technologies and challenges the realization of human dignity

GONÇALVES, Vitória Mattos*

CARDOSO, Jair Aparecido**

Resumo: Na era digital, de capitalismo e consumismo exacerbados, é praticamente impossível preservar o descanso físico e mental, evitar as doenças laborais, resguardar o direito ao convívio social e, sobretudo, a uma vida saudável e feliz. Em função disso, constata-se relevante verificar como está previsto e garantido o direito à desconexão do trabalho por parte do empregado diante dos princípios constitucionais e trabalhistas. Esses com ênfase na dignidade da pessoa humana, a fim de se averiguar a sua observância e eficácia jurídica na proteção do trabalhador.

Palavras-chave: Meio ambiente de trabalho. Transtorno psicológico. Proteção legal ao trabalhador. Novas tecnologias. Dano existencial.

Abstract: In the digital age, of exacerbated capitalism and consumerism, it is practically impossible to preserve physical and mental rest, to avoid occupational diseases, to protect the right to social life,

*Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e Membro do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “A transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho” da FDRP/USP.

**Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP (FDRP/USP); líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “A transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho” da FDRP/USP. Doutor em Direito pela PUC-SP; graduado e mestre em Direito pela UNIMEP. Autor de livros e artigos da área. Advogado.

and above all, to a healthy and happy life. As a result, it is relevant to verify how the employee's right to disconnect the employee from the constitutional and labor principles is foreseen and guaranteed. These with emphasis on the dignity of the human person, in order to ascertain their observance and legal effectiveness in the protection of the worker.

Keywords: Work environment. Psychological disorder. Legal protection to the worker. New technologies. Existential damage.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a tecnologia faz parte do cotidiano do ser humano, e no que tange ao seu trabalho não é diferente. Os artifícios tecnológicos fazem com que o empregado fique em conexão quase permanente com o trabalho, inclusive em momentos que são destinados ao lazer, à família, à preservação da saúde, entre outros direitos.

Assim, para analisar o direito à desconexão do trabalhador, faz-se necessária a observação de que os direitos dos trabalhadores são protegidos em várias esferas jurídicas. Essa proteção decorre de diretrizes internacionais, por meio do art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que protege o repouso, o lazer e a limitação de horas de trabalho, ou de diretrizes nacionais, a partir do art. 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988, que protege a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas asseveram que os direitos já angariados pelos trabalhadores não podem ser renunciados, portanto deve-se cumprir o que está previsto nesses ordenamentos jurídicos.

Dessa maneira, as tecnologias têm o objetivo de facilitar a vida do homem, evitar a fadiga física, potencializar o intelecto e aprimorar a saúde, contudo transformaram-se em um “novo” modo de escravidão. Surge, portanto, a necessidade da desconexão do homem com o seu trabalho, uma efetiva ruptura entre o tempo de trabalho e o de lazer, como preconiza e garante o art. 6º da Constituição, o qual coloca o trabalho e o lazer no mesmo patamar, como direitos fundamentais do cidadão, mostrando que ambos têm a mesma importância e, por isso, merecem a mesma proteção.

2 AS NOVAS TECNOLOGIAS E O TRABALHO

O tempo livre cada vez mais é reduzido para o desenvolvimento de atividades de aperfeiçoamento profissional (resultado do discurso difundido segundo o qual o sucesso de cada um, no trabalho, só depende dos esforços de cada um) ou para consumismo vazio.

As chamadas doenças da alma, presentes na medida em que se afirma o “vazio ontológico”, têm crescido em larga escala, ocasionando picos de estresse, focos de depressão, alcoolismo, síndrome do pânico, síndrome de *burnout* e, em mais casos do que os noticiários permitem conhecer, suicídios.

A impossibilidade de desconexão do trabalho e dos valores que o permeiam, promovida pela cultura do envolvimento com o trabalho e da busca incondicional do sucesso, acontece ao mesmo tempo em que há uma intensificação adocedora do ritmo de trabalho. O incremento de funções para os trabalhadores, agora tornados polivalentes, traduziu-se numa intensificação do ritmo do trabalho.

Além disso, o aumento da mão de obra rotativa, desqualificada, desidentificada (trabalhadores informais, terceirizados, autônomos, temporários, dentre outros), retrocede no percurso histórico e volta a se colocar no mercado como negociadora da “mercadoria” trabalho, com desvinculação dele em relação à singularidade subjetiva do sujeito que trabalha, pois não há espaço para integração social ou psicoafetiva a partir dessas modalidades de labor.

Nesse cenário, o ser humano contemporâneo exerce trabalho “psicologicamente desagradável”. O superpovoamento das cidades, o barulho, os engarrafamentos de tráfego e as frustrações de seus anseios fazem parte da vida da cidade. Essa monotonia e a estafa psíquica são causas, talvez as principais, da agressão, da violência e do inconformismo que caracterizam o mundo atual.

3 A SAÚDE DO TRABALHADOR

Essa situação, impulsionada pelo próprio desenvolvimento econômico e social, parece criar outras realidades, as quais outras áreas do saber ainda estão assimilando para melhor compreender os desafios sociais.

A área da saúde é um exemplo claro dessa situação. Na proporção em que avança a medicina, começam a existir também novas doenças, e essas doenças demoram a ser classificadas pelo Código Internacional das Doenças (CID); após o reconhecimento pela área da saúde, passam por outro momento, um limbo administrativo no qual a ciência da saúde passa a reconhecê-las, mas o Estado demora para classificá-las na lista das doenças, em especial na lista das doenças ocupacionais para proteção do trabalhador afetado.

Segundo a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho - FACTS¹ - diversos países (Estados membros) desenvolveram, nas décadas de 1960 e 1970, políticas públicas para enfrentamento do problema das lesões por esforços repetitivos (*Repetitive Strain Injuries - RSI*), o que nos convence de que a situação emanou, por parte do poder público, considerável tempo para a maturação e o reconhecimento de tal problema em diversos países ligados à União Europeia. Em que pese a gravidade do problema no Brasil, somente em 1987 esta doença foi reconhecida pela previdência social, embora sua gênese possa estar radicada no início da Primeira Revolução Industrial².

A exemplo desta doença, muitas outras poderiam ser citadas, todavia, neste ensaio, dedicaremos a atenção para as doenças emocionais, ou psicossomáticas. Assim como a lesão por esforço repetitivo, que recebeu na sua origem diversos adjetivos negativos, os quais normalmente eram atribuídos ao seu detentor, vitimizandoo duplamente o adoecido, as doenças psicossomáticas parecem estar trilhando o mesmo caminho.

O mesmo vem ocorrendo com os portadores das doenças psicossomáticas em suas diversas modalidades, muitas delas relacionadas ao trabalho. O caso é tão grave que também vem ganhando notoriedade internacional, sendo conhecida como Síndrome de *burnout*, ou doença decorrente do “[...] estresse excessivo e crônico, provocado por **sobrecarga** ou **excesso de trabalho**”³. Como explica a médica Dra. Nicole Geovana, “O nome ‘*burnout*’ vem do inglês e significa literalmente ‘queimar até o fim’. Trata-se, portanto, de um esgotamento físico e mental decorrente de uma vida profissional desgastante e sobrecarregada”⁴. É nesta mesma fonte que colhemos a assertiva de que essa patologia pode evoluir para transtornos mentais ou físicos, ou os dois ao mesmo tempo. A depressão é um exemplo típico deste tipo de enfermidade, e o local de trabalho parece ser terreno fértil e propício para sua criação e propagação.

¹FACTS AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E A SAÚDE NO TRABALHO. **Lesões por esforços repetitivos nos Estados-Membros da EU**: síntese de um relatório da Agência. Bruxelas: EU-OSHA, n. 6, 2000. Disponível em: <http://www.ergonomianotrabalho.com.br/ler-europa.pdf>.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Protocolo de Investigação, Diagnóstico, Tratamento e Prevenção de Lesão por Esforços Repetitivos (LER) / Distúrbio Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)**. Brasília, DF, p. 32, 2000. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_ler.pdf.

³GEOVANA, Nicole. O que é síndrome de *burnout* e quais são os sintomas? **Médico Responde**, Matosinhos, Portugal, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://medicoresponde.com.br/o-que-e-sindrome-de-burnout-e-quais-sao-os-sintomas/>.

⁴GEOVANA, Nicole. O que é síndrome de *burnout* e quais são os sintomas? **Médico Responde**, Matosinhos, Portugal, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://medicoresponde.com.br/o-que-e-sindrome-de-burnout-e-quais-sao-os-sintomas/>.

4 A HUMANIZAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

As patologias do trabalho podem ter longos períodos de latência, tornando a determinação da causa geralmente difícil, como, por exemplo, absorção de agentes químicos, contato com substâncias como o amianto, lesões por esforço repetitivo e ambientes de severa pressão e esforço mental acentuado. O meio ambiente do trabalho não é constituído apenas de elementos físicos como máquinas, matéria-prima, substâncias químicas, mão de obra e temperatura, entre outros. Há elementos de extrema importância que estão diretamente ligados à ocorrência das psicopatologias, que são as relações interpessoais.

O meio ambiente de trabalho constitui-se em um espaço de concretização das relações de trabalho. Assim, onde se presta o trabalho humano requer-se uma necessária correlação sobre a atividade desempenhada, condições e *performance* do trabalho, bem como sobre os riscos que podem ocasionar efeitos físicos, psíquicos e sociais sobre o ser humano trabalhador. A Constituição Federal, no *caput* do art. 225, diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Atualmente, em regra geral, as empresas preferem contratos por prazo determinado, atendendo a necessidades típicas. O teletrabalho desfaz a concentração dos processos produtivos, uma vez que o trabalhador exerce suas atividades em diversos locais e até em sua própria residência. Desse modo, a globalização, a desindustrialização, a terceirização, a nova tecnologia e outros fatores desconcentram o processo produtivo, precarizam as condições de trabalho, geram desemprego e enfraquecem os sindicatos.

A precarização das relações de trabalho afeta os trabalhadores de modo geral, inclusive os sem emprego, que passam a ter o sentimento de inutilidade social, ou seja, há a desqualificação também sob o ponto de vista cívico e político. Para os que têm a condição de empregado, parcial ou totalmente, não há mais a segurança da continuidade da relação de emprego, gerando incerteza e perda da capacidade de inserção dos indivíduos na sociedade.

O art. 170 da Constituição Federal é claro quanto à humanização que deve existir no ambiente de trabalho. Ele prevê que a ordem econômica deva estar fundamentada na valorização do trabalho humano com o fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social e não somente àqueles que estão trabalhando. Em seu inciso VI apresenta a defesa do meio ambiente, associada ao inciso VII, que trata da redução das desigualdades regionais e sociais, e com base no *caput*, que mostra que o núcleo central é a valorização do trabalho humano, concluímos que essa valorização, da forma como ficou contida na Constituição Federal, está diretamente presa à necessidade da humanização do trabalho.

5 MAIOR CONEXÃO, MAIORES OS RISCOS

A pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br/2016) aponta que a frequência do uso da internet pela população com acesso a esse meio passou de 53%, em 2008, para 82% em 2015, o que demonstra uma real efervescência de indução e utilização das tecnologias informacionais e digitais por parte das pessoas. Nessa perspectiva, médicos, cientistas, pesquisadores e estudiosos detectaram e nominaram diversas doenças e distúrbios ocasionados pelo uso contínuo das tecnologias. Pode-se citar nessa configuração a chamada náusea digital ou *cybersickness*, a depressão de redes sociais (Facebook, Instagram), a hipocondria digital, o transtorno de dependência de internet, dentre outras doenças.

Dessa forma, a era informacional transformou o modo como o indivíduo se relaciona com os demais, passando a apresentar comportamentos característicos e, por vezes, desconexos.

O uso compulsivo da internet (*Pathological Internet Use*) transpõe o indivíduo ao espaço virtual, fazendo com que diminua suas atividades sociais e familiares, gerando, conseqüentemente, certo isolamento, além de distúrbios que passam pela dificuldade de controlar o tempo de uso do equipamento, problemas ocupacionais, alteração substancial do relógio biológico humano e problemas relacionados à ansiedade, à irritação, à agitação, à tensão e à depressão.

Esses dados demonstram que o hábito de uso da internet é mais intenso hodiernamente, uma vez que os usuários das novas mídias ficam mais conectados. O tempo de exposição a esse meio é, em média, de 4h59min por dia durante a semana e 4h24min nos finais de semana, dados que, na Pesquisa Brasileira de Mídia 2014, eram em torno de 3h39min e 3h43min, respectivamente.

Atualmente, muito desse tempo utilizado pelos indivíduos em frente às máquinas computadorizadas convergem para o acesso a redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter e outras redes que potencializam a comunicação humana em larga escala por meio eletrônico. A utilização das novas mídias na sociedade em rede é de toda ordem, abrangendo aspectos como realização de negócios, estudo, lazer, comunicação, exercício de direitos e comércio eletrônico, o que marca o poderio da virtualidade e evidencia as nuances dos problemas daí oriundos, a exemplo das doenças emergentes.

Assim sendo, como as tecnologias são uma realidade inafastável, resta apenas um redirecionamento da sociedade: uma observância preliminar do conhecimento dessas doenças, da natureza dos casos e da iminência de um cuidado com os indivíduos. Caso contrário, os problemas relacionados a essas novas tecnologias digitais poderão se tornar um problema de saúde coletiva/pública de extrema gravidade na sociedade em rede contemporânea.

6 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

De acordo com o disposto no art. 186 do Código Civil de 2002, é necessário que o lesado prove a existência do dano, do nexo causal e da culpa do agressor para que faça jus à reparação civil. O nexo causal seria o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito).

Assim, percebe-se que o trabalho alienado, a pressão em cumprir metas, as cobranças de supervisores e até mesmo de colegas quanto à produtividade, entre outras, são exemplos de espécies de danos morais que abalam a ordem psíquica do trabalhador, podendo gerar depressão. Neste contexto, ainda, podem surgir vários danos de ordem material, todos indenizáveis perante a lei civil, a saber: redução total ou parcial, temporária ou definitiva, da capacidade laborativa, que gera o dever de indenizar na forma de pensão (art. 950 do Código Civil); despesas médicas como consultas, terapias, medicamentos, internações, contratação de acompanhantes etc., que gera o dever de ressarcir (arts. 950 e 949 do Código Civil).

Assim, os transtornos mentais (que geram danos materiais e morais como acima vistos) guardam nexo com a atividade profissional desenvolvida nas agroindústrias, mormente quando o trabalhador é submetido a condições inadequadas de trabalho. Referido nexo, inclusive, resta cabalmente demonstrado com a utilização do Nexo Técnico Epidemiológico, conforme já ressaltado. Destarte, a questão de grande polêmica, quando se fala em responsabilidade civil, é a que discute se a responsabilidade civil do empregador é subjetiva ou objetiva, especificamente no acidente do trabalho, que abrange a depressão.

A teoria adotada pela Constituição Federal de 1988, segundo seu art. 7º, inciso XXVIII, é a da responsabilidade subjetiva do empregador. Ou seja, ocorrendo o acidente do trabalho o obreiro somente terá direito à indenização por danos morais e materiais se comprovar o dolo ou a culpa do empregador. Entrementes, a controvérsia surge no momento em que se traz à baila o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Segundo o referido artigo, se a atividade desenvolvida pelo empregador é prevista em lei como hipótese de responsabilidade objetiva, ou mesmo quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implique, por sua natureza, em risco para os direitos de outrem, ter-se-á a responsabilidade objetiva. Diante disso surge uma celeuma, pois de um lado

tem-se a Lei Maior afirmando ser responsabilidade subjetiva, e de outro tem-se uma lei infraconstitucional afirmando tratar-se de responsabilidade objetiva, nos casos específicos.

No caso específico da depressão, com o uso do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) tem-se o resultado de que o ambiente de trabalho pode ser gerador de danos à saúde mental do trabalhador. Uma vez estabelecido o NTEP entre a depressão e o local de trabalho, fica claro ao legislador, ao menos indiretamente, que a natureza da atividade desenvolvida implica em riscos para os direitos dos seus trabalhadores.

7 NOVAS ALTERNATIVAS: EPE como instrumento de precaução, prevenção e proteção

Inspirado no equipamento de proteção individual (EPI), dada a incidência das doenças psicossomáticas originadas no ambiente de trabalho, defendemos a necessidade da criação do equipamento de proteção emocional (EPE) para o empregado, não previsto, evidentemente, nas Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.124/1978. Utilizando-se de uma linguagem metafórica, entendemos que na era da Quarta Revolução Industrial o fornecimento de um equipamento físico para proteção da saúde do empregado hodiernamente não mais condiz com a realidade do meio ambiente saudável, diante da necessidade de também se preocupar com a proteção integral do empregado no ambiente do trabalho. Esse novo **instrumento** também deve ser fornecido ao empregado, como se um EPI fosse.

Assim como o EPI foi criado para a prevenção das ocorrências físicas, defendemos a necessidade da criação de um EPE para prevenção de ocorrências emocionais. Assim como defendemos a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente do trabalho, entendemos que o adoecimento decorrente do trabalho deve seguir a mesma sorte.

O leitor deve estar se perguntando agora como resolveremos isso. Este é o ponto alto desta reflexão. Não se objetiva aqui a solução deste sério e delicado problema, mas se levantar a necessidade de sua conscientização diante da alta incidência dos adoecimentos psicossomáticos nos mais diversos ambientes de trabalho e em suas mais diversas formas. Por esta razão a solução não deve decorrer de resposta única, formatada com frases de efeito, mas deve ser construída de forma processual, sendo a primeira etapa a conscientização da sua necessidade, para a posterior criação desta **ferramenta** de harmonização ambiental. Cada ambiente deverá criar um **instrumento** próprio, de diálogo adequado àquele local, na busca do seu equilíbrio. Eis a razão para a criação de um equipamento de proteção individual, mas como afirmado algures, de reflexo coletivo, interno e externo à empresa.

Esta é uma forma de garantia da dignidade do trabalhador, a fim de que o ambiente de trabalho permaneça saudável e possa contribuir para a saúde física e mental do empregado.

Para a criação deste instrumento, o conceito de proteção deve englobar também os conceitos de precaução e prevenção, nos aspectos físicos e emocionais. Esta é uma questão importante, porque os princípios são a base de todo ordenamento jurídico. Nesse diapasão, o princípio protetor deve envolver a proteção à saúde física e mental do trabalhador no seu aspecto curativo, mas em especial no preventivo.

A precaução não exige a certeza do dano, significando que as pessoas devem ter a seu favor o benefício da dúvida quando houver incerteza sobre se uma dada ação ou um comportamento vai prejudicá-las. O princípio funciona como uma espécie de "*in dubio pro ambiente*", o que, em relação ao meio ambiente de trabalho, cuja proteção reflete-se na qualidade de vida e segurança dos trabalhadores, desvela o princípio da proteção, alicerçado no "*in dubio pro operário*". Cabe ainda ressaltar que, mesmo em caso de dúvida, existe a obrigatoriedade de emissão de CAT.

8 ASPECTO JURISPRUDENCIAL

Avaliando os julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), encontram-se situações de eminente infração às normas e disposições de defesa dos trabalhadores. Apesar de todas as

vantagens proporcionadas à empresa que preza pelos valores de seus trabalhadores e que interage com seu público interno, promovendo investimentos em recursos humanos, ainda é extremamente comum na realidade brasileira observar casos de abuso no vínculo empregatício, em afronta aos direitos trabalhistas.

A posição vem ao encontro do pensamento do Desembargador José Felipe Ledur e do Juiz Convocado João Batista de Matos Danda, em jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

HORAS DE SOBREAVISO. São devidas horas de sobreaviso no período em que o empregado esteve à disposição por meio do telefone celular, em razão do prejuízo ao seu direito de locomoção e ao repouso, o que impede o descanso pleno destinado à preservação da saúde física e mental. Autorizada a dedução das horas pagas a título de horas extras. (BRASIL, 2009).

HORAS DE SOBREAVISO. Comprovada a restrição aos períodos de descanso, por estar à disposição da empregadora, ainda que com a possibilidade de locomoção por parte do reclamante, impõe-se a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento em horas de sobreaviso. Não adoção do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 49 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do reclamante provido no item. (BRASIL, 2011).

Os casos apresentam como fator comum o fato de os meios eletrônicos estarem causando uma sobrecarga de trabalho em horários que não foram destinados para esse fim. Ambas as jurisprudências embasam o seu entendimento no direito ao descanso e à preservação da saúde física e mental, não dando qualquer importância ao fato do empregado estar ou não em sua residência com seu direito de locomoção cerceado.

Torna-se de suma importância a proteção deste direito, haja vista a inegável conexão com os demais direitos fundamentais amparados na Constituição de 1988. O direito ao lazer configura-se como a chave mestra dos demais direitos, pois com a verdadeira aplicabilidade deste estão resguardados os direitos à saúde, à privacidade, à intimidade, à jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, entre outros. Ademais, alguns julgados já reconhecem a necessidade de limitar o tempo da jornada, demonstrando que o trabalho em jornadas excessivas é muito mais do que um caso de simples pagamento de horas extras.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cujo relator foi o Desembargador José Felipe Ledur, trata na sua ementa da existência de “dano existencial”:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. (BRASIL, 2011).

O direito do trabalho deve se amoldar às novas tecnologias sem deixar de lado as garantias fundamentais do ser humano e do trabalhador, pois ambas sempre irão existir. Entretanto, a tecnologia, invariavelmente, irá evoluir de forma mais rápida que o direito. Cabe, assim, ao legislador amparar o trabalhador da melhor forma, de modo a não extrapolar parâmetros já angariados com o decorrer do tempo.

No presente momento, o sistema jurídico nos contempla com um conjunto de normas impostas que suprem as necessidades de proteção. O tema do direito à desconexão resolve-se,

pois, no âmbito do direito fundamental à preservação da saúde do trabalhador, garantido como direito social fundamental no art. 6º e expresso em vários incisos do art. 7º da Constituição.

9 A REFORMA TRABALHISTA

A reforma trabalhista, imposta sob o pretexto do cumprimento da missão de modernizar a legislação trabalhista a bem do crescimento econômico pela atração de investimentos, com consequente criação de empregos, realizou profundas alterações em campos sensíveis da segurança da saúde do trabalhador, como a duração do trabalho e o labor em condições insalubres. Pode-se projetar a considerável ampliação do tempo de labor sem qualquer contrapartida, mesmo que econômica, com óbvios impactos para a saúde física e mental do trabalhador.

Além disso, situações relacionadas à exposição do trabalhador ou da trabalhadora (inclusive gestante) a agentes físicos, químicos e biológicos tiveram sua tolerância expandida e seu nível de proteção legal reduzido ou passível de redução por pactuação coletiva.

Todavia, a atual compreensão acerca do desenvolvimento social como concessão de capacidade ao indivíduo para exercer a liberdade substancial de acessar, a seu tempo e modo, o que lhe parece bom para si, não se apresenta como resultado de uma política legislativa reformadora que mitiga o nível de proteção jurídica das relações de trabalho para aumentar índices de empregabilidade, a partir da precarização do próprio emprego.

Os poderes Executivo e Legislativo vislumbram, com a reforma, a pouco provável inserção estrutural de desempregados e trabalhadores informais no mercado formal de trabalho pela redução de direitos, ou seja, trata-se da estratégia do nivelamento “por baixo”, ainda que a custo da saúde do trabalhador. É a busca pelo trabalho, ainda que indecente. Como se já não bastasse a reprovável consequência fática, do ponto de vista jurídico-formal a iniciativa afigura-se claramente contrária aos ditames da CF e de tratados internacionais oponíveis ao Estado brasileiro, o que se espera seja *incontinenti* reconhecido pelo Poder Judiciário.

10 CONCLUSÕES

O Direito do Trabalho é uma área da ciência jurídica que dialoga com outras áreas da ciência, notadamente com a área da saúde e da engenharia, para prevenir a saúde e segurança dos trabalhadores. Esse diálogo torna-se profícuo quando visa a efetivação dos direitos dos trabalhadores, com o fim de garantir a sua dignidade humana. Como visto, os tribunais não atuam preventivamente, a fiscalização do trabalho vem enfrentando sério projeto de sucateamento há décadas, e agora já se concretizou a extinção do Ministério do Trabalho. Diante de tão graves situações que surgem no campo político, tendentes a causar um verdadeiro retrocesso social, o clima é de apreensão e espanto, pois a sociedade caminha a passos largos e de forma desenfreada para uma situação diametralmente oposta, caminha a passos largos para a evolução econômica e social impulsionada pelo avanço tecnológico e informacional.

Em decorrência deste avanço social, situações surgem e precisam ser amparadas. Como sabemos, o cenário político não está sensível a tais situações. Por esta razão ganha relevo a discussão da proteção integral do trabalhador - se não for por políticas públicas, que haja uma conscientização sobre a necessidade de se cuidar da saúde social, individual ou coletiva, e com isso o empregador passe a cuidar mais da saúde física e mental de seus empregados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fernanda Moreira de. **Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas**. São Paulo: LTr, 2005.

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e trabalho**: impactos no meio ambiente do trabalho e na saúde do trabalhador. 2013. 241 f. Tese (Doutorado em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

BARROS, Alamiro Bica Buys de. **O trabalho, o capital e seus conflitos**: breve estudo. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde/Brasil. Doenças relacionadas ao trabalho - manual de procedimentos para os serviços de saúde. Série A. **Normas e Manuais Técnicos**, Brasília, n 114, 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Protocolo de Investigação, Diagnóstico, Tratamento e Prevenção de Lesão por Esforços Repetitivos (LER) / Distúrbio Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)**. Brasília, DF, p. 32, 2000. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_ler.pdf.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. **Diretrizes de conduta médico-pericial em transtornos mentais**. Brasília, jun. 2007.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Processo n. 0111200-43.2006.5.04.0332 Recurso Ordinário**. 1ª Turma Relator José Felipe Ledur. Porto Alegre, 26 mar. 2009. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Processo n. 0000876-24.2010.5.04.0662 Recurso Ordinário**. 5ª Turma Relator João Batista de Matos Danda. Porto Alegre, 21 jul. 2011. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2019.

COSTA, Aline Moreira da; GONÇALVES, Leandro Krebs; ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica do trabalhador: (re) significando paradigmas sob a perspectiva constitucional. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coord.). **Direito ambiental do trabalho**. V. 1 Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DENNY, Ercílio A. **Ética e sociedade**. Capivari: Opinião, 2001.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e7264477cf9b6b2>. Acesso em: 11 mar. 2019.

FACTS AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E A SAÚDE NO TRABALHO. **Lesões por esforços repetitivos nos Estados-Membros da EU**: síntese de um relatório da Agência. Bruxelas: EU-OSHA, n. 6, 2000. Disponível em: <http://www.ergonomianotrabalho.com.br/ler-europa.pdf>.

FERRAZ, Diego; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Apontamentos sobre o problema da depressão no trabalho agroindustrial e suas repercussões jurídicas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6a6610feab86a1f2>. Acesso em: 11 mar. 2019.

FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos?** Tradução Andressa Cunha Cury. São Paulo: Max Limonad, 2003.

GEOVANA, Nicole. O que é síndrome de *burnout* e quais são os sintomas? **Médico Responde**, Matosinhos, Portugal, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://medicoresponde.com.br/o-que-e-sindrome-de-burnout-e-quais-sao-os-sintomas/>.

GORZ, André. **O imaterial**: conhecimento, valor e capital. Tradução Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

JACQUES, Maria da Graça Corrêa. O nexos causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 19, ed. esp., 2007. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **Escritos de Louis Le Guillant**: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho. Petrópolis: Vozes, 2006.

MARTINS, Marcos Antônio Madeira de Mattos. **Dano existencial decorrente das novas tecnologias**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f84f4800d13741a9>. Acesso em: 11 mar. 2019.

SABONGI, Camila Martinelli. **O dano existencial aplicado ao âmbito juslaboral**. 2015. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Franca, 2015.

SABONGI, Camila Martinelli. **O dano existencial na jurisprudência trabalhista brasileira e a necessidade de harmonização de políticas públicas labor-ambientais para o seu enfrentamento**. 2018. 103 f. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Franca, 2018.

SASAKI, Simone Fabiane da Silva. **Trabalho bancário e fatores associados ao presenteísmo e ao absenteísmo**. 2013. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

SELIGMAN, Martin E. P. **Indefensión**: en la depresión, el desarrollo y la muerte. Tradução Luis Aguado Aguilar. Madrid: Debate, 2000.

SILVA, Gabriela Rangel da. **As novas tecnologias no direito do trabalho**: direito à desconexão. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=41b0db49fd10d959>. Acesso em: 11 mar. 2019.

TAMIOZZO, Henrico César. **A responsabilidade social empresarial e o direito ao trabalho humano decente**: reflexos positivos para empresa. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dd32544610bf007f>. Acesso em: 11 mar. 2019.

TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 27-44, jul./dez. 2007.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

Acórdão 1.448/2018 PATR
Processo TRT/SP 15ª Região 0000569-44.2014.5.15.0009
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ
Juíza Sentenciante: MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. DEPOIMENTO DA PRÓPRIA PARTE, NEGANDO PERDA AUDITIVA AO PERITO. RECURSO INSISTINDO SEU RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANSÃO IMPOSTA. Tal como se verificou do laudo pericial, o reclamante negou, por 3 vezes, qualquer *deficit* auditivo. Publicada a sentença, recorre sustentando a ocorrência da patologia e alegando que o perito teria feito uma análise superficial. Esta atitude recursal, indubitavelmente, encontra tipicidade no art. 80, I e V, do CPC, pois além de agir temerariamente nesta instância, não teve pejo de impugnar a sentença contrariando fato incontroverso por ele mesmo declarado, qual seja, a inexistência de perda auditiva. Neste quadro, de ofício, impõe-se condenar o reclamante em multa por litigância de má-fé, na ordem de 5% sobre o valor por ele dado à causa na petição inicial (R\$ 132.262,52), bem como a indenizar a reclamada pelas despesas processuais suportadas, que ora se arbitra em R\$ 5.000,00, valor este condizente com a complexidade e com os incidentes ocorridos no processo, tudo nos termos do art. 81, *caput*, do CPC. Recurso improvido, com sancionamento.

Inconformado com a r. sentença às fls. 374-383, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre ordinariamente o reclamante, pugnando (fls. 385-388) pelo reconhecimento da doença profissional e, conseqüentemente, pagamento de indenização por danos morais, materiais, estabilidade provisória, pensão vitalícia, reestabelecimento do plano de saúde e multas celetistas.

Contrarrazões pela reclamada, às fls. 392-393.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1 DOENÇA PROFISSIONAL

Sustenta o autor ter adquirido patologias decorrentes das condições de trabalho, o que lhe causou incapacidade total e permanente. Aduz ter direito à reintegração e indenização por danos morais e convênio médico. A reclamada apresentou defesa, arguindo ter sempre cumprido as normas e regulamentações concernentes à segurança e medicina do trabalho, não tendo

qualquer culpa no infortúnio sofrido. O Juízo de origem julgou procedente a demanda, motivo pelo qual as reclamadas se insurgem.

Conforme prevê o art. 20, I e II, da Lei n. 8.213/1991, são espécies de acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho. De acordo com este dispositivo legal, doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; já a doença do trabalho é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado e com ele se relacione diretamente. Aliás, o art. 21, I, do mesmo diploma legal estabelece equiparar-se ao acidente de trabalho aquele em que o serviço tenha agido como concausa do infortúnio.

Cumprido ressaltar ainda que a responsabilidade civil do empregador pelos danos resultantes de acidente de trabalho é, em regra, subjetiva, ou seja, sua configuração depende da comprovação da culpa em qualquer de suas modalidades, conforme inteligência do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Para a configuração do dano previsto no art. 186 do Código Civil é necessário o preenchimento de quatro requisitos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal), dano e nexo de causalidade. Com efeito, ação e omissão são, respectivamente, os atos comissivos e omissivos que levaram ao resultado. O dano é o prejuízo material, moral ou estético que possui gravidade suficiente a atrair uma resposta jurisdicional, qual seja, a indenização correspondente. Já o nexo causal é o vínculo lógico-jurídico entre a ação ou omissão e o dano, podendo-se estabelecer uma relação de causa e efeito entre ambos. Por fim, o dolo é o elemento volitivo e intencional de causar o prejuízo, sendo a culpa, por sua vez, a imprudência, negligência ou imperícia necessárias à ocorrência do infortúnio.

Pois bem.

Embora o reclamante tenha pleiteado indenizações por perda auditiva, quando realizada a perícia médica, a despeito de indagado três vezes pelo expert, ele negou qualquer déficit nos ouvidos. Em razão disso, concluiu pela: “inexistência de nexo causal entre a alegada (e negada pelo autor) diminuição auditiva e o trabalho na reclamada” (fls. 360-371).

Por ser profissional da inteira confiança do Juízo, e tendo em vista a inexistência de provas que possam elidi-las, suas conclusões são adotadas na íntegra.

Assim, **inexistindo, sequer, a patologia**, não há que se falar em quaisquer indenizações, reintegração e reestabelecimento de convênio médico.

Nega-se provimento.

2 MULTAS CELETISTAS

Como houve controvérsia sobre a totalidade das verbas pleiteadas, indevida a multa do art. 467 da CLT.

A multa do art. 477, § 8º, da CLT somente tem aplicação na hipótese em que o empregador deixa de quitar os valores decorrentes da rescisão contratual dentro do prazo legal. **A verificação de possíveis diferenças, assim como o atraso na homologação da rescisão, não ensejam a multa.** A finalidade da lei é coibir a mora injustificada, por culpa do empregador, no pagamento das verbas rescisórias, o que não se verifica no caso de pagamento incompleto realizado dentro do prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT.

Exatamente nesse sentido, a propósito, é o entendimento do C. TST, consoante definido na fundamentação da recente decisão proferida pela 1ª SBDI, nos autos do processo AgR -E-ARR-52100-49.2008.5.17.0002, mediante voto condutor do eminente Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, proferido no dia 24 de novembro de 2016 e publicado no DEJT em 2.12.2016:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EMBARGOS ADMITIDOS PARCIALMENTE PELA C. TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. NÃO ADMISSIBILIDADE PELO PRESIDENTE DE TURMA DO C. TST. ÓBICE DA SÚMULA N. 353/TST. DESPROVIMENTO. Deve ser confirmada a decisão que denegou seguimento aos embargos, em face do óbice da Súmula

353 do C. TST. A C. SDI entende que há litigância de má-fé a determinar aplicação de multa, com base nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015, quando interposto recurso incabível. Agravo regimental desprovido. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EMBARGOS ADMITIDOS PARCIALMENTE PELA C. TURMA. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO.** Não há como reformar o r. despacho quando a matéria foi analisada pela c. Turma em consonância com a jurisprudência atual da c. SDI, a teor do § 2º do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos. (G. n.).

Assim sendo, não há que se falar em condenação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Nada a reformar.

3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como se verificou do laudo pericial, o reclamante **negou por 3 vezes qualquer deficit auditivo** (fls. 360-371). Publicada a sentença, ele recorreu sustentando a ocorrência da patologia e alegando que o perito teria feito uma análise superficial. Isso, indubitavelmente, encontra tipicidade no art. 80, I e V, do CPC, já que, além de agir temerariamente em seu apelo, impugnou a sentença, contrariando fato incontroverso, qual seja, a inexistência de perda auditiva.

Assim, condeno, de ofício, o reclamante a uma multa por litigância de má-fé, à ordem de 5% sobre o valor por ele dado à causa na petição inicial (R\$ 132.262,52), bem como a indenizar a reclamada com as despesas processuais que ora se arbitra em R\$ 5.000,00, valor este condizente com a complexidade e com os incidentes ocorridos no processo, tudo nos termos do art. 81, *caput*, do Diploma Adjetivo Civil. Tais valores serão atualizados a partir da data do ajuizamento da ação e serão revertidos em benefício da reclamada.

Diante do exposto, decide-se conhecer do recurso interposto por P.D.J. e NÃO O PROVER, condenando-se, ainda, o reclamante à multa e à indenização por litigância de má-fé, que serão atualizadas desde a propositura da ação, em benefício da reclamada, tudo nos termos da fundamentação.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Relator

DEJT 8 fev. 2018, p. 22239.

Acórdão PJe Id. 7a212f9
Processo TRT/SP 15ª Região 0011284-85.2014.5.15.0029
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL
Juiz Sentenciante: MANOEL LUIZ COSTA PENIDO

PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Ajuizada a reclamação trabalhista após extrapolado o prazo de cinco anos contados da vigência da EC n. 28/2000, o empregado não tem garantia à imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 417 da SDI-1 do C. TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. *DUMPING SOCIAL*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. DIREITOS VIOLADOS. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. A violação de direitos individuais controvertidos no trabalho rural, por si só, não caracteriza o *dumping social* justificador da cominação indenizatória ao empregador. O *dumping social* está direcionado à violação de direitos da coletividade trabalhadora com reflexos na concorrência desleal no mercado produtivo. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do C. TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF.

Sentença parcialmente procedente, integrada pela decisão de embargos de declaração. Recorre as partes quanto às seguintes matérias.

O reclamante: a) prescrição; b) diferenças de adicional de insalubridade; c) adicional de periculosidade; d) diferenças de horas extras, domingos e feriados, intervalo intrajornada; e) minutos residuais; f) *dumping social*, e g) honorários advocatícios.

A reclamada: a) adicional de insalubridade; b) base de cálculo; c) honorários periciais; d) horas *in itinere*, e e) contribuição confederativa.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada.

Processo não encaminhado à Procuradoria.

Relatados.

VOTO

Conheço.

RECURSO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO

Insurge-se o recorrente quanto à decretação da prescrição quinquenal, com base na Emenda Constitucional n. 28/2000, alegando, em síntese, ter trabalhado durante quase toda a contratualidade sob a égide da n. Lei n. 5.889/1973, incorporando-se sua condição de trabalhador rural ao seu contrato de trabalho, estando caracterizado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Sem razão.

Ajuizada a presente ação em 19.12.2014, após extrapolado, portanto, o prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional n. 28/2000, o empregado não tem garantia à imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego.

Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial n. 417 da SDI-1 do C. TST:

Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, de 26.5.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bial.

Frise-se, ainda, que o contrato de trabalho foi firmado entre as partes em 2008, em momento posterior à promulgação da EC n. 28/2000.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insiste o reclamante fazer jus ao adicional de periculosidade, alegando que:

a) “ficou evidente que o recorrente ficava exposto a atividades perigosas, uma vez que o próprio perito constatou a exposição à periculosidade por 15 dias”;

b) “a recorrida tem por obrigação a delimitação, sinalização das áreas de risco, bem como não permanecer durante o abastecimento na área de risco, o que não ocorreu”.

A sentença afastou a pretensão nos seguintes termos:

No que diz respeito à periculosidade, o perito afirmou que o autor permaneceu em área de risco durante aproximadamente 15 dias no ano de 2009, tão somente. Contudo, a prescrição abrange o período anterior a 19.12.2009. Por outro lado, o autor não logrou comprovar em que mês ocorreu essa exposição. Ademais, o fato é abrangido por sua confissão *ficta*, que afasta a ocorrência da periculosidade. Portanto, impõe-se a rejeição do pedido do respectivo adicional.

As alegações recursais não demonstram o desacerto da sentença.

O laudo pericial constatou a exposição do reclamante a agentes perigosos apenas por 15 (quinze) dias no ano de 2009:

Foi identificada exposição à periculosidade (adicional de 30%) durante reparos na pista de rolamento do posto de abastecimento de combustíveis no ano de 2009, agentes ensejadores de periculosidade, por um período de 15 dias.

O reclamante nenhuma prova produziu a infirmar as conclusões periciais, tampouco demonstrou que esse período não estava abrangido pela prescrição decretada pela sentença, uma vez que houve especificação apenas do ano (2009) e não do mês laborado sob condições perigosas. Nego provimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Insiste o reclamante fazer jus às horas extras pleiteadas.

Aduz que:

a) “o simples fato de haver pagamento de horas extras não desconfigura a existência de diferenças a serem efetuadas. Não basta apenas pagá-las, mas sim analisar se todos os pagamentos estão corretos. Se há diferenças a serem efetuadas”;

b) “a mera confissão *ficta* não deve prejudicar o recorrente a ponto de não analisar todos os pagamentos para constatar a diferença daquilo que foi efetuado”;

c) “deveria o MM. Juiz *a quo* verificar cada pagamento de horas extras e analisar todas as diferenças a serem efetuadas, e não apenas por haverem sido pagas, entender que não há diferenças a serem complementadas”.

A sentença asseverou que:

A ausência injustificada do reclamante à audiência na qual deveria depor atrai os efeitos da confissão *ficta* quanto aos fatos alegados pela parte adversa. Contudo, a confissão presumida não elide a força probatória de outros elementos de convicção existentes nos autos, mas gera presunção apenas relativa quanto aos fatos narrados na contestação, sendo que a verdade real não pode ser suplantada pela presunção. Assim, os fatos abordados na lide avaliados à luz da confissão presumida do autor em conjunto com as provas existentes nos autos. [...]

A confissão *ficta* do reclamante abrange as demais matérias associadas à jornada, uma vez que havia pagamento de horas extras. Portanto, inexistem diferenças de

horas extras, feriados em dobro, diferenças de horas normais, horas decorrentes de intervalos intrajornada e reflexos de horas extras.

Não prospera o inconformismo recursal.

Os comprovantes de pagamento apresentados pela reclamada apontam a quitação de horas extras.

Desse modo, cabia ao trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento apresentados.

Contudo, de seu ônus não se desincumbiu, pois nenhuma prova produziu, além de ter sido aplicada sua confissão *ficta*, diante da ausência injustificada à audiência em que deveria depor. Nego provimento.

MINUTOS RESIDUAIS

Insurge-se o recorrente quanto ao indeferimento de seu pedido de pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, alegando que:

a) “o recorrente apresentou demonstrativos demonstrando a existência de minutos residuais, de acordo com alguns cartões de ponto juntados pela recorrida”;

b) “cabe ao perito contábil do juízo apurar mês a mês as eventuais diferenças existentes. Isso porque inexistente em nosso ordenamento jurídico norma legal obrigando a autora a apresentar demonstrativos de todo o período laborado”.

Pontuou a sentença:

Quanto aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada, são igualmente devidos, ante o teor do § 1º do art. 58[4] da CLT, associado à inteligência da Súmula n. 366[5] do C. TST.

As alegações recursais não infirmam os fundamentos da sentença.

Por ser fato constitutivo do direito postulado, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, competia ao reclamante demonstrar a existência de minutos residuais não quitados pela reclamada, em observância às disposições do art. 58, § 1º, da CLT e Súmula n. 366 do C. TST.

Todavia, de seu ônus não se desincumbiu, não se inferindo do conjunto fático probatório qualquer elemento a embasar a pretensão do autor, destacando-se que o demonstrativo apresentado pelo reclamante não se presta a demonstrar a existência de minutos residuais não quitados, na medida em que não se infere correspondência entre as diferenças apontadas e os horários registrados nos cartões de ponto e as horas pagas nos holerites.

Nego provimento.

DUMPING SOCIAL

Insiste o reclamante na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Argumenta que:

a) “a recorrida reiteradamente desrespeita a legislação trabalhista, principalmente no que diz respeito ao pagamento de horas extras, minutos residuais e outra verbas, visando à maximização de seus lucros em detrimento da ordem social, o que, manifestamente, atinge a dignidade e a honra do trabalhador”;

b) “ao descumprir reiteradamente a legislação trabalhista, pratica *dumping*, pois reduz sobremaneira o custo de seu produto ou serviço, de modo a oferecê-los com manifesta vantagem sobre a concorrência. Vantagem essa obtida de forma ilícita”.

A sentença rejeitou o pedido, sob o seguinte fundamento:

Restou comprovado que a reclamada pagava as horas extras e demais verbas, inclusive as horas de percurso após a negociação coletiva em abril de 2011. Logo, não estão presentes os fatos imputados à demandada para caracterizar o dumping social denunciado na inicial. Portanto, inexistindo ofensa moral, impõe-se a rejeição do pedido de indenização por dano moral.

Não merece reforma o decidido.

A violação de direitos individuais controvertidos no trabalho rural, por si só, não caracteriza o *dumping* social - está direcionado à violação de direitos da coletividade trabalhadora com reflexos na concorrência desleal no mercado produtivo.

O conjunto probatório não revela que a reclamada deliberadamente obsteu o trabalhador de registrar sua jornada de trabalho ou tenha sido omissa na fiscalização do estrito cumprimento das leis.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia o reclamante acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios. Sem razão.

Embora o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, não se encontra assistido pela entidade sindical, o que, a teor das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, obsta o pagamento da verba honorária, sendo inaplicáveis à hipótese os arts. 389 e 404 do CC.

Nego provimento.

ANÁLISE CONJUNTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O reclamante insiste fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, alegando, em síntese, que as atividades por ele exercidas acarretaram alto risco à sua saúde, requerendo, ainda, seja o salário normativo utilizado como base de cálculo.

A reclamada pretende afastar sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, alegando que:

a) “não há insalubridade por calor no caso de labor a céu aberto, sem fonte artificial de calor”;

b) “ainda que se falasse em calor no trabalho a céu aberto, não há que se falar na temperatura apresentada pelo perito, pois não houve avaliações de campo para medições de Calor no dia da Perícia, conforme determina o Anexo 3 da NR-15”;

c) “não se trata de trabalho contínuo em ambiente a céu aberto. O recorrido desenvolveu parte de suas atividades sem exposição direta ao sol, em áreas internas ou cobertas, além de se tratar de atividade moderada. Todavia, em seus esclarecimentos, o i. Perito reconheceu a impossibilidade de se determinar uma divisão entre trabalho a céu aberto e trabalho em ambiente fechado ou sem carga solar. Contudo, em manifesto prejuízo à reclamada, o i. Perito optou por incluir todo o período como trabalho a céu aberto, o que é defeso”;

d) “a manipulação do álcalis cáusticos do cimento na função de servente ou pedreiro não é considerada insalubre”;

e) “ainda que se tratasse de agente insalubre, o que se admite somente em atenção ao princípio da eventualidade, o recorrido sempre fez uso dos EPIs necessários para neutralização, como luvas, creme, óculos, máscaras, uniforme, avental, bota de borracha e botina”;

f) “incontroverso ter a recorrente realizado treinamentos e comprovado o fornecimento de protetores auriculares em quantidade adequada, nos termos das ordens de serviços e fichas de entregas de EPIs e anexadas à contestação (Ids. 4814fd2 e 67ac5b5). Impugna-se o prazo de validade considerado pelo i. Perito para o protetor auricular”.

Quanto à base de cálculo, requer a reclamada seja afastado o salário-mínimo regional e fixado o salário-mínimo nacional.

Consignou a sentença:

Realizada perícia técnica, o auxiliar do Juízo constatou a existência de insalubridade em grau médio nas atividades do reclamante durante todo o período não prescrito do contrato, concluindo que nos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de cada ano decorria da exposição ao calor, e que em todo o período não prescrito decorreu do manuseio de álcalis cáusticos, cuja nocividade independia do grau de concentração desse agente ou do tempo de exposição, obtemperando que estava presente também na atividade de servente de pedreiro, exercida pelo autor desde 2008, conforme descrito na inicial. Muito embora a exposição aos agentes insalubres ocorresse de forma intermitente, devido ao uso de EPI em alguns dias e noutros não, como esclarecido no laudo, o adicional é devido, como orienta a Súmula n. 47[1] do C. TST. No caso, não socorre a demandada a confissão presumida do reclamante, tendo em vista a prevalência da prova técnica, por força do teor do art. 195, § 2º, da CLT.

Destarte, acolho o pedido de adicional de insalubridade em grau médio durante todo o período não prescrito. Considerando-se que a parcela integra a remuneração do autor, para todos os efeitos legais, de acordo com a orientação da Súmula n. 139 do C. TST, são devidos também os reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, inclusive seus abonos pecuniários, aviso-prévio, horas extras pagas e seus reflexos; os reflexos em verbas de natureza salarial deverão repercutir no FGTS com acréscimo de 40%.

Indevidos reflexos em DSR e feriados, uma vez que o pagamento mensal do adicional já abrange esses especiais dias.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando-se a suspensão[2] da Súmula n. 228 do C. TST, deve ser o salário-mínimo regional, nos termos do art. 192, cabeça, da CLT.

Em relação à exposição ao calor, a ausência de medição no dia da perícia e a utilização de dados extraídos em dias anteriores foi devidamente justificada pelo i. perito, dados que se mostram mais fidedignos à realidade fática, por se tratar de vistoria realizada no inverno.

Embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do perito, tem-se que a prova pericial produzida não foi infirmada por nenhuma outra prova, tendo a decisão de origem sido proferida em consonância ao entendimento consolidado do C. TST, através da Orientação Jurisprudencial n. 173, II, da SDI-1 e da Súmula n. 88 deste Regional.

Quanto à exposição ao **álcalis cáusticos**, razão assiste à reclamada, pois, nos termos da Súmula n. 448, I, do C. TST, “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”, e o exercício das funções de servente de pedreiro não se enquadra nas hipóteses classificadas pela NR-15 do MTE, não ensejando, assim, o direito ao adicional de insalubridade.

Em relação ao ruído, a prova pericial constatou o labor em ambiente insalubre, por ruído acima dos limites de tolerância, sem o fornecimento regular de EPIs adequados à neutralização do agente insalubre.

Embora tenha a reclamada impugnado a constatação do i. perito a respeito da vida útil dos protetores auriculares fornecidos ao reclamante, nenhuma prova produziu a comprovar suas alegações.

Ainda que excluído o direito ao adicional de insalubridade por exposição do reclamante ao **álcalis cáustico**, remanesce o direito pela exposição ao calor e ruído, devendo, assim, ser mantida a condenação da reclamada.

Não há qualquer suporte fático ou jurídico a amparar a pretensão do reclamante ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Quanto à base de cálculo, em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF e conforme entendimento predominante desta C. Câmara Julgadora, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo federal.

Nego provimento ao apelo do reclamante e provejo em parte o apelo da reclamada para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo federal.

RECURSO DA RECLAMADA

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requer a recorrente a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Razão não lhe assiste.

A fixação dos honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mostra-se em conformidade com o serviço realizado, sua complexidade e tempo estimado de trabalho, em observância ao que dispõe a Lei n. 9.289/1996, em seu art. 10.

Dessa forma, sucumbente na prova, a reclamada deverá arcar com os honorários periciais arbitrados.

Mantenho.

HORAS *IN ITINERE*

Pretende a recorrente excluir sua condenação ao pagamento de horas *in itinere*, alegando que:

Não há dúvidas de que a recorrente, em sua defesa, descreveu que o tempo de percurso durava 46 (quarenta e seis) minutos em ambos os sentidos, e não 46 minutos em cada sentido. Ora, é fato que o recorrido reside em Ariranha. Também é incontroverso (especialmente ante a confissão do reclamante) que se dirigia à sede da recorrente. Conforme constou da defesa e como pode ser facilmente constatado mediante pesquisa ao aplicativo Google Maps, o percurso entre a cidade de residência do recorrido e a sede da recorrente (em Vista Alegre do Alto-SP) é de 23 minutos e não 46 minutos. Portanto, o tempo de percurso é de 46 minutos, em sua totalidade.

Dispôs a sentença:

No que concerne às horas de percurso, a confissão *facta* do autor confirma o tempo apontado na defesa, de 46 minutos por trajeto, bem como acerca do correto pagamento efetivado a título de 'hora ex. perc. 80%', a contar de abril de 2015, em decorrência de acordo coletivo, e porque demonstrado nos recibos salariais (Id. a5f05e5 - pág. 2 e seguintes). Ademais, a norma coletiva concedente do pagamento da hora de percurso somente formalizou o que de fato ocorria no contrato, ou seja, restaram configurados os requisitos do § 2º[3] do art. 58 da CLT, que configuram a hora de percurso, na qual o trabalhador permanece à disposição do empregado, cujo período é computado na jornada de trabalho. Assim, diante do princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, concluo, em face dos termos da defesa associados à confissão presumida do autor, no sentido de que os trajetos

demandavam 46 minutos, e reputo que no período anterior a abril de 2011 também são devidas horas de percurso, correspondentes a 1h32 diários, com reflexos.

A decisão de decisão de embargos asseverou que:

[...] esclareço que a própria reclamada afirmou, em contestação, que ambos os percursos, de ida e volta do trabalho, demandavam 46 minutos e não 23 minutos como pretendeu fazer crer nos embargos, tendo alegado, na defesa, que '[...] não demandava mais do que 46 minutos em ambos os sentidos' (sublinhei). Acerca da aplicação dos instrumentos normativos, no aspecto, e da compensação das horas de percurso pagas, matérias ventiladas na defesa, não houve pronunciamento do Juízo. Assim, supro a omissão, para dizer que a norma coletiva não tem o condão de reduzir o direito do trabalhador, previsto no art. 58, § 2º, da CLT, sobretudo porque não se vislumbra qualquer contrapartida compensatória do direito suprimido, no caso dos autos. A supressão de horas de percurso, nestas condições, conforma renúncia de direito indisponível, ante o caráter cogente da norma que o instituiu. Assim, prevalece, como claramente estabelecido na sentença, a realidade vivenciada entre as partes, quanto ao volume de horas de percurso devidas. Autorizo, contudo, a compensação dos valores pagos a idêntico título a contar de abril de 2011.

Merece reforma o decidido.

Diante da confissão *ficta* aplicada ao reclamante e da ausência de provas em sentido contrário, considera-se verdadeira a alegação constante da defesa da reclamada de que o autor despendida 23 minutos diários no deslocamento para o trabalho e o mesmo tempo para retorno à sua residência, totalizando 46 minutos diários.

Incontroverso que a partir de abril de 2011, por disposição normativa, a reclamada passou a pagar ao reclamante 1 hora diária a título de horas *in itinere*, de modo que remanesce apenas a condenação relativa ao período de 19.12.2009 (considerando a prescrição decretada pela sentença) e 31.3.2011, correspondente a 46 (quarenta e seis) minutos diários, mantendo-se os demais parâmetros fixados pela sentença.

Provejo.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Insurge-se a recorrente quanto à sua condenação a restituir os valores descontados dos salários do reclamante a título de contribuição confederativa, alegando que:

a) “os descontos foram realizados conforme previsto e estabelecido em cláusula de ACT”;

b) “os valores foram repassados ao sindicato, não sendo a recorrente parte legítima para figurar no polo passivo da ação”.

Razão não lhe assiste.

Frise-se, desde logo, que sendo o empregador responsável pelos descontos efetuados no salário do empregado, ostenta a necessária legitimidade para responder pela respectiva devolução.

No mérito, a instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva das chamadas contribuições confederativas ou assistenciais tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido é o posicionamento do TST, consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 da SDC e do STF, conforme Súmula Vinculante n. 40.

As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical.

Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria.

Não restando comprovada a filiação do reclamante ao sindicato de classe, correta a sentença, ao condenar a reclamada na devolução dos valores indevidamente descontados a título de contribuição confederativa.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Inviolados e prequestionados os preceitos legais e constitucionais aplicáveis às matérias.

Destaque-se, ainda, que o exame das matérias recursais foi procedido com base no Texto Consolidado, sem as alterações da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), por força da aplicação do princípio da irretroatividade das leis - arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, em face de a vigência do contrato de trabalho ser anterior à referida reforma legislativa.

Diante do exposto, decido conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, NÃO PROVER O APELO DO RECLAMANTE E PROVER EM PARTE O RECURSO DA RECLAMADA, para: a) determinar o salário-mínimo federal como base de cálculo do adicional de insalubridade e b) limitar a condenação ao pagamento das horas *in itinere* em 46 (quarenta e seis minutos) diários no período de 19.12.2009 a 31.3.2011, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

LUIZ ANTONIO LAZARIM
Desembargador Relator

DEJT 13 nov. 2018, p. 12197.

Acórdão PJe Id. 3210117
Processo TRT 15ª Região 0010030-48.2016.5.15.0016
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
Juíza Sentenciante: CANDY FLORENCIO THOMÉ

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHADORES EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. A hipótese legal contida no parágrafo único do art. 442 da CLT pressupõe a existência de uma verdadeira sociedade cooperativa, nos termos da Lei n. 5.764/1971. Pressupõe, também, sob todos os aspectos, a existência de verdadeiros associados e que o objeto dessa cooperativa seja lícito. A finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa, sobretudo, o bem comum dos sócios cooperados. A cooperativa que deixa de cumprir essa finalidade para simplesmente arregimentar pseudoassociados para prestação de serviços para terceiros, numa nítida locação de mão de obra, divorcia-se

flagrantemente da sua própria razão de existir. No caso, ficou evidenciada a fraude, pois o município se beneficiou da contratação de mão de obra de egressos do sistema prisional com menor custo, sem realizar concurso público ou licitação para contratação de empresa prestadora de serviços, caracterizando a ocorrência de intermediação ilícita de mão de obra, por meio da qual o trabalhador colocou sua força de trabalho à disposição da FUNAP e do Município de Sorocaba, recebendo salário por hora, sem qualquer autonomia no desenvolvimento de sua atividade. Portanto, o objeto do contrato entre a cooperativa e o tomador de serviço é ilícito, impondo-se reconhecer o vínculo empregatício.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário (Id. 6995ceb) interposto pela reclamada **C.E.F.E.R.S.R.C.** contra a r. sentença de Id. 34b5b69, que julgou procedentes em parte os pedidos.

A recorrente não se conforma com o reconhecimento de vínculo empregatício e condenação ao pagamento das verbas decorrentes.

Comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (Id. e67c8da e 6bf0e13).

Contrarrazões pelo reclamante (Id. b8ed361).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id. 9449cb2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHADORES. FRAUDE

Sustenta a recorrente injustiça na sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, pronunciando a fraude da contratação laboral por intermédio de cooperativa de trabalhadores. Alega que as provas dos autos demonstram de maneira inequívoca que não existiu subordinação, nem mesmo pessoalidade, e que os pagamentos sempre foram realizados levando em consideração a produtividade do cooperado. Aduz que cada cooperado faz a sua ficha de anotações de horas produzidas e que a elaboração desta “ficha de produtividade” é também exigência da FUNAP e da Prefeitura para que se possa apurar o correto valor pago a cada cooperado. Afirma que o autor tinha total liberdade de enviar outro cooperado para realizar o seu trabalho, e que o recorrido tinha plena consciência de que integrava uma cooperativa.

Não merece, entretanto, retoque a r. decisão de origem, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada. A bem da verdade, examinando a prova dos autos, emerge a flagrante dissociação existente entre o que se constituiria o verdadeiro propósito de uma cooperativa, como previsto na Lei n. 5.764/1971, e o que ocorre no caso vertente.

A hipótese legal contida no parágrafo único do art. 442 da CLT pressupõe a existência de uma verdadeira sociedade cooperativa, nos termos da Lei n. 5.764/1971 e dos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Pressupõe, também, sob todos os aspectos, a existência de verdadeiros associados e, por fim, que o objeto dessa cooperativa seja lícito.

A finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. A cooperativa que deixa de cumprir essa finalidade para simplesmente arremeter pseudoassociados para prestação de serviços a terceiros, numa nítida locação de mão de obra, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir.

No caso, observa-se que o reclamante foi encaminhado pela CAEF - Central de Atenção ao Egresso e Família à C., ora recorrente, para “apreciação e possibilidade de contratação” pela cooperativa (Id. 4579652), pelo que, de plano, já se constata a ausência da *affectio societatis*, requisito indispensável para que se afaste a subordinação característica do contrato de trabalho.

A mencionada ficha de produtividade demonstra que o reclamante cumpria horário rígido de trabalho, das 7h00 às 16h00 de segunda a sexta-feira, e das 7h00 às 12h00 aos sábados, como qualquer empregado.

Além disso, a preposta da reclamada informou que havia fiscalização, pela Prefeitura, do serviço do cooperado e que “o reclamante não podia mandar outra pessoa no seu lugar” (fl. 122).

Os autos evidenciam, à saciedade, a ocorrência de uma simples intermediação de mão de obra, na qual o trabalhador coloca sua força de trabalho à disposição de outrem (no caso, a FUNAP e o Município de Sorocaba), recebendo salário por hora, sem qualquer autonomia no desenvolvimento de sua atividade, haja vista que laborava todos os dias, cumprindo horário, não podia se fazer substituir e era fiscalizado. Não há, portanto, como reconhecer que o autor trabalhava por conta própria, pois, como qualquer empregado, dependia do salário pago pela cooperativa para sua sobrevivência.

Assim, caracteriza-se, nos presentes autos, a ocorrência da simples intermediação ilícita de mão de obra entre a cooperativa e o tomador de serviço, FUNAP - Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel”, afrontando o art. 90 da Lei n. 5.764/1971, como também o parágrafo único do art. 442, o art. 9º e art. 444, todos da CLT.

Por fim, cabe destacar, como bem constou do parecer do Ilustre Procurador do Trabalho (Id. 9449cb2), que a prestação de serviços de relevância social pela reclamada não a autoriza a utilizar força de trabalho sem registro.

Perpetrada a fraude, impõe-se a manutenção da r. sentença, em seus estritos termos, para fim de reconhecimento do vínculo empregatício.

Por consequência, mantém-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, FGTS, horas extras, intervalo intrajornada e honorários advocatícios.

Nego provimento ao recurso.

DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria ou questão, trazida a esta instância recursal, fica prequestionada quando se adota tese expressa a respeito na decisão impugnada (Súmula n. 297, I, do C. TST), sendo desnecessário haver referência explícita do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (OJ SDI-I n. 118 do C. TST), não se olvidando que os embargos de declaração não se prestam a reformar ou anular a decisão judicial fora das hipóteses legais de cabimento, sendo instrumento inadequado a estes objetivos, sob pena de serem considerados protelatórios e ensejar a imposição da multa e demais penalidades previstas no art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015.

Nestes termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, decido **CONHECER** do recurso de **C.E.F.E.R.S.R.C.** e **NÃO O PROVER.**

LUIS HENRIQUE RAFAEL
Desembargador Relator

DEJT 13 nov. 2018, p. 14572.

AÇÃO

1. **AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. INCORRETA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO.** Os supostos ilícitos praticados pela autora, listados nos autos de infração, não têm nenhuma relação com o regime jurídico do art. 459, § 1º, da CLT. Na realidade, o histórico constante dos autos de infração aponta para irregularidades relacionadas aos arts. 545 e 462 da CLT. Reforma-se, portanto, a r. sentença para declarar a nulidade dos autos de infração, afastando-se, por conseguinte, a exigibilidade das multas administrativas equivocadamente impostas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011323-11.2017.5.15.0051 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2556.

2. **AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (INCISO V, ART. 966, CPC). SÚMULA DE TRIBUNAL REGIONAL EM CONFLITO DIRETO COM O TEOR DA VINCULANTE. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. RESCISÃO QUE SE IMPÕE.** Não caracteriza matéria controvertida, capaz de afastar o cabimento de ação rescisória, decisão fundamentada em Súmula de Tribunal Regional editada em desarmonia com o entendimento consolidado em Súmula Vinculante, que é de observância obrigatória em relação a todos os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da CF/1988. Assim, caracteriza ofensa manifesta à norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC, a decisão proferida em dissonância com teor da Súmula Vinculante n. 37, ainda que fundamentada em Súmula de Tribunal Regional, que concedeu aumentos salariais a servidores públicos sob o pretexto de isonomia, sem a existência de lei específica para tanto, impondo-se o corte rescisório. Em juízo rescisório, a lide originária deve ser julgada improcedente, negando-se as diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 0007449-40.2018.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDC. Rel. José Pitas. DEJT 24 jan. 2019, p. 2130.

3. **AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUPOSTA FRAUDE NA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Para que se vislumbre o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é imprescindível que o objeto da ação proposta se destine à tutela do direito de uma coletividade, o que não se vislumbra quando a ação rescindenda limitou-se à apreciação de direito individual disponível de parte maior e capaz. Assim, o MPT é parte ilegítima para a propositura de ação rescisória pretendendo rescindir ação individual, sob o fundamento de fraude na confecção do laudo pericial, eis que ausente, neste particular, o núcleo de homogeneidade que justifica a atuação do *Parquet*. TRT/SP 15ª Região 0006700-23.2018.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDC. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 2161.

ACIDENTE

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TOMADORAS. A atividade de transporte de numerário em carro forte é de risco acentuado, impondo ao empregador a responsabilidade objetiva sobre os danos decorrentes de roubo sofrido pelo empregado durante a jornada de trabalho, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, nos termos do art. 942 do Código

Civil, as tomadoras de serviço são responsáveis solidariamente pelo dano, conforme entendimento pacificado pelo C. TST. Recurso das reclamadas não provido, mantendo-se a responsabilidade subsidiária apenas para evitar a *reformatio in pejus*. TRT/SP 15ª Região 0012518-70.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 14 fev. 2019, p. 26647.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE HORA EXTRA. PROFESSOR MUNICIPAL CELETISTA. INDEVIDO. EXEGESE DOS ARTS. 37, INCISO X, E 169 DA CF. Entende esta Relatoria que a administração pública, mesmo contratando sob o regime da CLT, não se submete plenamente às normas de direito privado, devendo, também, observar os princípios e regras que lhe são próprios. Assim, tratando-se a reclamante de empregada pública celetista, sua remuneração deve observar o disposto nos arts. 37, inciso X, e 169, ambos da CF. A administração pública tem sua atuação pautada pelo princípio da legalidade, sendo-lhe defeso praticar atos que não lhe sejam permitidos por lei, daí porque se reputa correta a jornada de trabalho e remuneração estabelecida pela municipalidade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0012026-18.2017.5.15.0058 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 4565.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Com a edição da Súmula Vinculante n. 4, o salário-mínimo deixou de servir como base de cálculo de vantagem assegurada ao empregado. Todavia, a própria Súmula Vinculante n. 4 vedou ao Poder Judiciário criar nova base de cálculo, de modo que, até que se estabeleça pela via legal a base de cálculo, prevalece o salário-mínimo, ressalvada previsão em lei local, acordo ou convenção coletiva, o que não é o caso dos autos. TRT/SP 15ª Região 0010315-62.2014.5.15.0064 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 fev. 2019, p. 33059.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. Em relação aos processos ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), como é o caso dos presentes autos, não serão aplicadas as alterações relativas às normas processuais que causem gravame às partes, a exemplo das questões que envolvem honorários advocatícios, honorários periciais e outras despesas processuais, em observância à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa, haja vista que a expectativa de custos e riscos de eventual sucumbência é aferida no momento da propositura da ação. TRT/SP 15ª Região 0010258-13.2017.5.15.0105 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 fev. 2019, p. 17743.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NOS MOLDES DO ANEXO 14 DA NR-15. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. Não se pode equiparar o trabalho do motorista de caminhão de lixo com o dos coletores de lixo, porque esses efetivamente têm contato direto com o lixo urbano, enquanto o motorista apenas dirige o veículo sem manejar com o lixo em si, permanecendo na cabine do caminhão, distante da caçamba em que esse é depositado. Essa atividade não está catalogada no destacado Anexo 14 da NR-15, porquanto somente são consideradas insalubres as atividades de coleta e industrialização de lixo urbano, que, por evidente, não se enquadra a função de motorista. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0010732-77.2015.5.15.0129 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2207.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 193, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese a reclamada ter por

atividade fim a aplicação de medidas socioeducativas para menores infratores, a função laborativa do reclamante não é ligada à área de segurança pessoal e/ou patrimonial a que alude o art. 193, inciso II, da CLT. Há que se considerar, ainda, a edição da regulamentação do aludido artigo, por meio da Portaria n. 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, que especificou a descrição das atividades que expõem os seus empregados a risco de roubo ou outras espécies de violência física, não se encontrando, nesse rol, o cargo de agente de apoio socioeducativo. Improcedência mantida. Recurso não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 193, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. A MM. Magistrada de 1º grau, Dra. Adelina Maria do Prado Ferreira, bem esclareceu a questão dos autos, nos termos abaixo transcritos: Disso se extrai que o trabalhador deve preencher um dos requisitos estabelecidos no item 2 e, simultaneamente, desempenhar as atividades descritas no Quadro do item 3 do Anexo 3 da NR-16, para fazer jus ao adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 0012690-33.2017.5.15.0031 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 5444.

6. ADICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ENTE PÚBLICO ESTADUAL - SPPREV. PAGAMENTO A EMPREGADOS CELETISTAS. ART. 133 C/C ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA. Em sendo a reclamada fundação pública estadual, e estando seus servidores disciplinados pelo regime celetista, não há possibilidade de se deferir o pedido deduzido pelo reclamante, pois sua aplicação pressuporia sujeição do servidor e da entidade ao regime estatutário. Entendimento contrário infringiria o princípio basilar que informa as relações celetistas e estatutárias, fomentando a elaboração unilateral de um regime jurídico híbrido com aplicação, ora de dispositivos celetistas, ora de dispositivos estatutários, escolhidos à conveniência de uma das partes. Da mesma forma que é vedado ao empregador escolher, entre dois regimes jurídicos, quais as cláusulas que melhor lhe aproveitam, também não é dado ao empregado celetista exigir que lhe sejam reconhecidos direitos assegurados ao funcionário estatutário. É bom lembrar que regimes estatutário e celetista habitam esferas distintas e incomunicáveis. Assim, os direitos estatutários não repercutem, salvo expressa previsão legal, no âmbito do direito do trabalho e vice-versa, ficando, cada um dos sistemas, estabilizado com suas próprias peculiaridades. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011924-55.2017.5.15.0006 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 3374.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, mediante reiterados julgados, que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, ainda que a ação envolva pedidos de natureza trabalhista, como FGTS, saldo de salário e parcelas rescisórias, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição Federal. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010002-71.2017.5.15.0137 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 3259.

AGRAVO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. VENDA DE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA PENHORADO. REGISTRO DA PENHORA POSTERIOR À VENDA. BOA-FÉ DA ADQUIRENTE. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375 do C. STJ). Constatado que a venda dos veículos se deu em 21.11.2016 e o registro da constrição judicial somente foi procedido em 7.2.2017, junto ao Detran, presume-se a boa-fé da adquirente. TRT/SP 15ª Região 0013005-79.2017.5.15.0122 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2140.

2. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA PRETENSÃO CORREICIONAL. ATOS JURISDICIONAIS EM DISCUSSÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL E DE TUMULTO PROCESSUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. Tendo sido a pretensão correicional apresentada para além do prazo regimental previsto para tanto, obrigatório o reconhecimento de sua intempestividade. O pedido de reconsideração não interrompe a fluência do prazo em questão, pelo que a correição parcial foi indeferida liminarmente. Além disso, o agravante discute, pela via correicional, atos jurisdicionais já submetidos a exame recursal, o que torna incabível seu reexame pela via correicional, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Outrossim, não caracterizado tumulto ou erro de procedimento. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos da decisão correicional. TRT/SP 15ª Região 0008249-68.2018.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 24 jan. 2019, p. 751.

AUSÊNCIA

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 74 do C. TST, a aplicação da pena de confissão será cabível caso a parte, intimada pessoalmente, não compareça à audiência designada pelo Juízo. Sendo assim, a intimação apenas do advogado constituído não supre a necessidade de notificação pessoal da parte, tendo em vista que o ato de prestar depoimento constitui prerrogativa exclusiva da parte e não de seu patrono, caracterizando, portanto, cerceamento de defesa, com a consequente nulidade do julgado. TRT/SP 15ª Região 0010751-90.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 fev. 2019, p. 8153.

BANCÁRIO

BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. APLICABILIDADE. Com a adesão do reclamado ao PAT, em 2004, eventual natureza salarial do auxílio alimentação, concedido por força do contrato, deixou de existir, iniciando-se, naquele momento, a contagem do prazo prescricional. A partir daí, somente restaria à parte autora a possibilidade de deduzir pretensão fundada nos instrumentos normativos. Porém, estes, durante todo o período imprescrito, objeto da condenação, fundamentaram a satisfação da rubrica, sem conferir-lhe, no entanto, natureza remuneratória. Desta feita, declara-se a prescrição total da pretensão à incorporação salarial do auxílio alimentação e seus reflexos. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010078-18.2017.5.15.0098 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1083.

CONTRATO

1. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. A terceirização é contrato de atividade, correspondente à contratação de interposta pessoa para a colocação de trabalhadores para laborar em prol de terceiros, ou seja, o tomador de serviços não contrata um resultado, mas apenas a energia laborativa de um número específico de trabalhadores, em uma determinada jornada de trabalho. Muito diversa é a hipótese vivenciada nestes autos, em que se contratou um resultado em si mesmo, o transporte e entrega de mercadorias, e não a colocação de trabalhadores para fazê-lo, pressuposto indispensável à assimilação ao instituto da terceirização. Mantém-se. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. Não tem direito a horas extras o empregado que, na qualidade de trabalhador externo, desenvolve sua atividade desvinculada de qualquer controle efetivo quanto à jornada a ser cumprida, atraindo a incidência da situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011140-70.2017.5.15.0138 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1660.

2. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS DE SAFRA. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. INDEVIDA. Restou inconteste que entre os pactos houve solução de continuidade, e o reconhecimento da unicidade contratual pretendido pelos reclamantes implicaria referendar o pagamento de salários e consectários legais sem a devida contraprestação, em interregno no qual não houve trabalho. Ou seja, sancionar-se-ia o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito, vedados pelo nosso ordenamento jurídico. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010133-13.2017.5.15.0148 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 3532.

CONTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAL EM JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL, PREVISTO NO ART. 605 DA CLT. CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRESUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO NCP). CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE VERIFICADA. Esta Relatoria entende que a publicação de editais em jornais de grande circulação, preenche o requisito legal para a constituição do débito. No caso em apreço, verifica-se que os editais foram publicados em jornais de grande circulação na localidade (**Folha de S. Paulo e A Cidade**), cumprindo, assim, a determinação do art. 605 da CLT, que exige a convocação de todos aqueles que se enquadrem nas hipóteses previstas no Decreto-Lei n. 1.166/1971, para o pagamento da contribuição sindical rural. Ora, a obrigatoriedade do pagamento decorre da lei, notadamente dos arts. 578 e seguintes da CLT e, portanto, aqueles que se enquadram nas condições previstas nos referidos artigos e, como no caso, no disposto no Decreto-Lei n. 1.166/1971, sabem de antemão que têm a obrigação de recolher o tributo. A publicação do edital nos moldes apresentados nesta ação está em conformidade com o art. 605 da CLT, sendo certo que referida norma não exige que o nome do contribuinte conste expressamente no documento. Até porque, como dito, aqueles que se enquadram nos ditames legais e cujas informações prestaram à Receita Federal do Brasil, estão mais que cientes do dever de efetuar o pagamento da contribuição sindical. Afasta-se a extinção e determina-se o retorno dos autos para processamento e apreciação de mérito. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010101-16.2017.5.15.0113 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 3910.

CORRETOR DE IMÓVEIS

CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. A atividade autônoma de corretor de imóveis, regulamentada pela Lei n. 6.530/1978, torna incabível o reconhecimento de vínculo de emprego quando não comprovada a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012351-67.2015.5.15.0153 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2802.

DANO MORAL

1. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 374, I, do Código de Processo Civil). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra e imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo são decorrências do ato do ofensor. TRT/SP 15ª Região 0011400-91.2016.5.15.0071 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 fev. 2019, p. 11807.

2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à

dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, constituindo-se em encargo processual da parte autora. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade da reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, indevida a indenização decorrente de danos morais. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011752-69.2017.5.15.0053 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2923.

3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, constituindo-se em encargo processual da parte autora. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade da reclamante, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCP, indevida a indenização decorrente de danos morais. Mantém-se. CARTÕES DE PONTO. O DILEMA INSOLÚVEL DA PROVA DE JORNADA EM FACE DA HODIERNA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA. Nos últimos tempos o problema de controle da jornada de trabalho tornou-se insolúvel graças à atuação excessivamente protecionista e diletante que tem preponderando na jurisprudência da Justiça do Trabalho. Se os cartões de ponto contêm horários simétricos de entrada e saída, não prestam à prova porque são “britânicos”, distanciados da realidade do trabalho diário; quando exibem pequenas variações nos horários também não servem, porque teriam sido produzidos com o intuito de escamotear a similaridade de horários; se estiverem anotados à mão, o foram pelo gerente, pelo encarregado, ou quem mais seja, de modo a prejudicar o trabalhador; se são eletrônicos, também não são legítimos, porque o empregado “pula a catraca”, ou porque o gerente os manipula; se provado que o sistema é inviolável, afirma-se que não se permite ao empregado registrar a jornada verdadeira. No entanto, a prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência e de ponto, conforme dispõe o § 2º do art. 74 da CLT. A sua credibilidade somente poderá ser afastada por robusta prova em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese vertente, inclusive em relação ao intervalo intrajornada, o qual foi devidamente consignado nos cartões de ponto. (TRT/SP da 3ª Região, PJe 0010756-84.2014.5.03.0029 RO, disponibilização 4.12.2015, DEJT/TRT/SP3/Cad.Jud, página 374, Órgão Julgador Nona Turma, Rel. João Bosco Pinto Lara). Reforma-se. INTERVALO PARA MULHER DE, NO MÍNIMO, 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE, ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. ART. 384 DA CLT. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO DE REVISTA, NO TST (2008). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658312, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI (NOVEMBRO DE 2014). Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal (novembro/2014) firmado a tese de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/1988 e reconhecida, a esta decisão, repercussão geral, o Relator do Recurso Extraordinário 658312, Min. Dias Toffoli, admitiu que o acúmulo de atividades, pela mulher, no lar e no trabalho - “que, de fato, é uma realidade, deve ser levado em consideração, na interpretação da norma”. Ou seja: embora o E. STF tenha concluído pela constitucionalidade do art. 384 da CLT e confirmado a jurisprudência do C. TST (2008) sobre a matéria (no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da Constituição Federal), reconheceu, no entanto, que todos os argumentos lançados no incidente de inconstitucionalidade de 2008, da lavra do Eminentíssimo Ministro do TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, devem ser sopesados, quando da interpretação da norma em questão. Reforma-se. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.427/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção, e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a Lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito erga omnes, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria).

Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo se falar em utilização de qualquer outro índice. Reforma-se. LUVAS, *HIRING BONUS* OU BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. As “luvas” ou bônus de contratação (*hiring bonus*) são parcelas tipicamente indenizatórias, equivalentes à conhecida “compra de passe” no meio esportivo, o que é suficiente para retirar-lhe qualquer caráter contraprestativo, como definido no art. 457 da CLT. Trata-se de pagamento sem nenhuma feição retributiva de prestação de serviços, não se caracterizando o bônus de contratação, como decorrência lógica de prestação de serviços, pois o pagamento serve efetivamente como incentivo para ruptura do vínculo empregatício anterior para o empregado assumir nova relação jurídica empregatícia, reduzindo os riscos inerentes a esta opção. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010399-80.2017.5.15.0089 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 3338.

4. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA REFEIÇÃO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO/LOCOMOTIVAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrada por intermédio da prova pericial a ausência de local apropriado para as refeições e a existência de instalações sanitárias degradadas no interior das locomotivas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário, resta evidente a conduta culposa do empregador, por omissão, em não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa, caracterizando-se dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 0010564-16.2018.5.15.0147 ROPS - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 fev. 2019, p. 30676.

DECISÃO

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPALIDADE DE MOCOCA. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. Ao analisar o Recurso Extraordinário com agravo n. 1.009.222 SP, referente ao Município de Mococa, o Ministro Dias Toffoli reconheceu que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, reafirmando, portanto, a orientação fixada na Súmula n. 339 daquela Corte, à qual se submete o C. TST. Sentença mantida. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPALIDADE DE MOCOCA. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 68 DESTE REGIONAL AO CASO. O entendimento sumulado deste Regional é específico aos casos em que há reajuste de remuneração em valor fixo (e não em percentual sobre a remuneração), o que acarretaria majoração salarial diferenciada. No caso em tela, o percentual de revisão geral anual foi resguardado. O Município concedeu abonos fixos e temporários aos servidores, os quais, por óbvio e pela observância do princípio da legalidade (posto que há leis específicas que os criaram), não se confundem, em absoluto, com o reajuste anual previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Sentença mantida. Recurso não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICIPALIDADE DE MOCOCA. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF NÃO VERIFICADA. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM AUMENTO (ABONO) SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.599, a Ministra, Cármen Lúcia, esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no artigo acima transcrito: “[...] no Brasil, não pode haver redução de vencimentos, logo, estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser

nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados” (ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 21.5.2007 - com destaques acrescidos). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com aumento salarial. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011879-34.2017.5.15.0141 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 4843.

DEMISSÃO

1. PLANO DE DEMISSÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A transação deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 843 do Código Civil. Esta premissa é aplicável simetricamente ao reclamante e à reclamada, não podendo ser aceita a renúncia e a transação presumida acerca da parcela pretendida na inicial. Recurso da reclamada não provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010557-33.2016.5.15.0102 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14 fev. 2019, p. 23500.

2. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECLARAÇÃO DE VONTADE. INDEVIDA. Não logrou a autora demonstrar a suposta perseguição, a qual, ainda que restasse comprovada, por si só, não autorizaria a reversão do pedido de demissão, cuja declaração de vontade não apresenta nenhum vício. Como bem pontuou a origem, o que se verifica, *in casu*, é que a reclamante, por motivos pessoais, resolveu rescindir o pacto laboral e, posteriormente, arrependeu-se de seu ato, e tenta, com esta ação, corrigir as consequências financeiras que advieram de sua vontade e conduta, o que não se pode admitir. Logo, não se verifica nenhuma mácula no pedido de demissão da autora, razão pela qual improcede a reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010102-50.2017.5.15.0129 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 3491.

DIARISTA

DIARISTA. ALEGAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A continuidade é requisito indispensável à caracterização da relação de emprego doméstico - art. 1º da Lei n. 5.589/1972. As atividades desenvolvidas em caráter descontínuo, com vinculação a outras residências e/ou pessoas jurídicas, sinalizam para a configuração do trabalho autônomo de diarista. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0010559-08.2017.5.15.0089 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1184.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. A reunião das execuções fiscais contra a executada visou uniformizar os procedimentos da execução e evitar a repetição de atos processuais e a provocação de reiterados pedidos pelas partes, tudo isso como medida de economia processual e com o objetivo de que sejam praticados atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo. Cumpre esclarecer que não houve extinção do crédito, pois a execução prosseguirá nos autos do processo piloto, sem que haja prejuízo à agravante ao recebimento dos valores perseguidos no presente feito. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010091-21.2018.5.15.0150 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2019, p. 3603.

2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: “A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com

maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional” (Processo n. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000, publicado em 1º.3.2011). Não causa qualquer prejuízo ao exequente o ato do MM. Juízo de 1ª Instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivava a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso não provido. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Exauridos os meios de coerção do devedor, deverá ser expedida Certidão de Crédito Trabalhista, arquivando-se provisoriamente os autos do processo. Encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, requerer o prosseguimento da execução, conforme § 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0060700-89.2003.5.15.0002 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2656.

3. EXECUÇÃO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE UMA DAS PARCELAS DO ACORDO. MULTA REDUZIDA. Entendo que o atraso no pagamento de apenas uma das parcelas do acordo não enseja o pagamento de multa. Desarrazoada a aplicação da multa, posto que a reclamada cumpriu integralmente o acordo, com o pagamento das doze parcelas acordadas, no valor total de R\$ 12.000,00, havendo somente um pequeno atraso na primeira parcela não superior a 6 dias. Aplicação do art. 537, § 1º, inciso I, do CPC. Reduzida a multa para o valor de 50% sobre a parcela paga em atraso em atenção aos limites do pedido. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010706-58.2016.5.15.0060 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 4240.

FGTS

FGTS. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME CELETISTA RECONHECIDO. DEVIDOS OS DEPÓSITOS. A municipalidade adotou a CLT para reger as relações de trabalho com os seus servidores, até a promulgação da Lei Municipal n. 2.876/1995, que alterou o regime para estatutário. Com efeito, após o advento da Lei n. 3.064, de 30 de maio de 1997, as relações de trabalho passaram a ser, novamente, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, regime adotado pelo Município até a data da propositura desta reclamação trabalhista. E, nesta linha, conforme a Lei n. 8.036/1990, é obrigação do empregador efetuar o depósito do FGTS junto a uma conta bancária vinculada, em nome do empregado, até o dia 7 de cada mês, no valor correspondente a 8% da remuneração do mês anterior, paga ao obreiro. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0013657-51.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1917.

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA DE *TRADING* DA QUAL É ACIONISTA O EMPREGADOR DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEXISTENTE. Os fatores assinalados na r. sentença são insuficientes, de per si, para se concluir pela existência de grupo econômico. Com efeito, é condição elementar para se concluir pela sua existência, o controle central exercido por uma das empresas, ou que, todas juntas, participem do empreendimento comum. Uma vez não encontrados esses elementos, não se pode concluir pela existência de grupo econômico. Reforma-se. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao ver desta Relatoria, condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente não autorizam concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Não se pode olvidar as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana-de-açúcar, que constitui o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescente-se que eventual inobservância

de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Recurso autoral negado. TRT/SP 15ª Região 0011099-16.2017.5.15.0070 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2018, p. 5564.

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. INAPLICABILIDADE. As normas que regulam o pagamento de honorários sucumbenciais possuem natureza híbrida, pois embora se trate de matéria processual, acarretam efeitos materiais diretos às partes. Desse modo, as regras constantes do art. 791-A da CLT acerca dos honorários de sucumbência não devem ser aplicadas aos processos em que já estavam em curso quando do início da vigência da lei, em observância à garantia de não surpresa e ao princípio da causalidade, pois é no momento do ajuizamento da ação que o autor avalia os riscos e os custos da demanda judicial, de acordo com as regras então vigentes, não podendo ser surpreendido com novas regras prejudiciais. TRT/SP 15ª Região 0010125-51.2017.5.15.0046 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 24 jan. 2019, p. 2431.

HORA IN ITINERE

HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido. O envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglomeramento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Frise-se, quanto à prefixação de horas *in itinere* e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010283-06.2018.5.15.0068 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1115.

HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

USINA. TRABALHADOR RURAL. LAPSO TEMPORAL AGUARDANDO TRANSPORTE NO FINAL DA JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A espera ao final da jornada aguardando transporte não pode ser considerada como tempo à disposição, tratando-se de conduta razoável do reclamado, tendo em vista que todos os empregados chegam junto à lavoura e saem assim que acaba o trabalho, sendo que aguardar a condução pelo tempo necessário para que todos os trabalhadores terminem seu labor e saiam no mesmo ônibus constitui peculiaridade no meio rural, que não discrepa de situação semelhante a que ocorre com qualquer trabalhador na área urbana, que também tem que aguardar o ônibus para ir ao trabalho, não configurando tempo à disposição do empregador. TRT/SP 15ª Região 0011595-84.2016.5.15.0036 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 28 jan. 2019, p. 5171.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. REGIME 12X36. VIGILANTE. INDEVIDAS. O regime especial de compensação 12x36, além de conveniente

para as especificidades da função desempenhada pela obreira (vigilante), demonstra-se extremamente benéfico para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Assim, esta Relatoria, há tempos, considera válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, especialmente se prevista em lei ou em negociação coletiva, como no caso dos autos. Com efeito, o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido, pois é por meio de instrumentos coletivos que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. Assim, não se pode desconsiderar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Mantém-se. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.427/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção; e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a Lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o Legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo se falar em utilização de qualquer outro índice. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011722-05.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 3276.

2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA NÃO INFIRMADO POR OUTRAS PROVAS. INDEVIDAS. Transcreve-se, por oportuno, ementa da lavra do Rel. João Bosco Pinto Lara, Exmo. Desembargador da 9ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proferida no Processo PJe 0010756-84.2014.5.03.0029 RO e disponibilizada em 4.12.2015, DEJT/TRT/SP3/Cad.Jud, p. 374, por se adequar perfeitamente ao caso em análise: “Cartões de ponto. O dilema insolúvel da prova de jornada em face da hodierna jurisprudência trabalhista. Nos últimos tempos o problema de controle da jornada de trabalho tornou-se insolúvel graças à atuação excessivamente protecionista e diletante que tem preponderando na jurisprudência da Justiça do Trabalho. Se os cartões de ponto contêm horários simétricos de entrada e saída, não prestam à prova porque são “britânicos”, distanciados da realidade do trabalho diário; quando exibem pequenas variações nos horários também não servem, porque teriam sido produzidos com o intuito de escamotear a similaridade de horários; se estiverem anotados à mão, o foram pelo gerente, pelo encarregado, ou quem mais seja, de modo a prejudicar o trabalhador; se são eletrônicos, também não são legítimos, porque o empregado “pula a catraca”, ou porque o gerente os manipula; se provado que o sistema é inviolável, afirma-se que não se permite ao empregado registrar a jornada verdadeira. No entanto, a prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência e de ponto, conforme dispõe o § 2º do art. 74 da CLT. A sua credibilidade somente poderá ser afastada por robusta prova em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese vertente, inclusive em relação ao intervalo intrajornada, o qual foi devidamente consignado nos cartões de ponto”. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 0011640-97.2017.5.15.0151 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 3204.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição

especial expressamente consignada”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010753-73.2017.5.15.0132 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1715.

4. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100%. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NOMINAL. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Em razão de expressa vedação normativa, cuja prevalência se impõe, seja em atenção ao disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF, seja em face do caráter favorável da norma, que prevê majoração do adicional legal, não resta dúvida quanto à impossibilidade de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010578-06.2018.5.15.0145 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 4203.

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. As lesões das quais o autor alega padecer possuem natureza extralaboral, como restou apurado pelo laudo pericial, não se relacionando, portanto, com o trabalho desenvolvido na reclamada. Pondere-se que, conforme o disposto no art. 20, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.213/1991, não é considerada como doença do trabalho a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não produza incapacidade laborativa. Dessa forma, não há como se atribuir à reclamada a culpa pelo surgimento ou agravamento das doenças, nem sequer como concausa. Dessarte, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010701-05.2017.5.15.0059 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1241.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, acrescido do adicional mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I da Súmula n. 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência através da item III da Súmula n. 437 do C. TST que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa. TRT/SP 15ª Região 0010422-19.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 7 fev. 2019, p. 2125.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Conforme entendimento pacificado na Súmula n. 437, item IV, do C. TST, a habitual prorrogação da jornada contratual de seis horas diárias gera ao trabalhador o direito ao descanso mínimo de uma hora para refeição e descanso, nos termos do caput do art. 71 da CLT, aplicando-se o § 4º do mesmo dispositivo legal em caso de descumprimento. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012508-65.2016.5.15.0004 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 fev. 2019, p. 18200.

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA 12X36. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO USUFRUÍDO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA, MAS NÃO À HORA EXTRAORDINÁRIA. O descumprimento do intervalo no sistema de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, regularmente previsto

em norma coletiva, não gera o pagamento de horas extraordinárias, mas somente do intervalo, porque não extrapolado o limite diário de efetivo trabalho fixado. TRT/SP 15ª Região 0010602-19.2017.5.15.0129 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 7 fev. 2019, p. 24458.

JUSTIÇA GRATUITA

1. JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Conforme os termos do art. 98, § 1º, do CPC/2015, não se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito prévio e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar que não tem condições para fazê-lo. Tendo havido o deferimento da Recuperação Judicial à reclamada, fica comprovada, por óbvio, sua incapacidade financeira. Reforma-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA POSTA EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUÍZO A QUO DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Sendo uma das matérias recursais o pedido de concessão da justiça gratuita, fere o direito de defesa da parte o não processamento de seu recurso, ante as garantias constitucionais da ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Ademais, o novel Código de Processo Civil, que revogou expressamente vários artigos da Lei n. 1.060/1950, regula a matéria nos arts. 98 e seguintes e no § 7º do art. 99, assim dispõe: “Art. 99 - O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento”. Sendo assim, imperioso o destrancamento do recurso ordinário interposto pela agravante. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 0012260-27.2017.5.15.0049 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1322.

2. JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA TRABALHISTA. ART. 790, §§ 3º E 4º, DA CLT. INTERESSADO DESEMPREGADO OU QUE JUNTA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. O litigante desempregado por ocasião do processo e também o que, juntando declaração de pobreza, esteja empregado, ainda que recebendo remuneração superior a 40% do limite de benefícios do Regime Geral de Previdência, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, por se estabelecer, em favor deles, presunção relativa de insuficiência de recursos, que somente poderá ser elidida pela produção de prova em sentido contrário. Inteligência dos arts. 212, IV, do Código Civil; 374, IV, do Código de Processo Civil, e 1º da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983. TRT/SP 15ª Região 0008082-51.2018.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDC. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 24 jan. 2019, p. 2095.

LEGITIMIDADE DE PARTE

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação da segunda reclamada na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CULPA *IN ELIGENDO* E DA CULPA *IN VIGILANDO*. A jurisprudência já firmou entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, conforme os termos da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Aplica-se a teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, com amparo no art. 186 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0012081-87.2015.5.15.0009 ROPS - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 fev. 2019, p. 31237.

LITISCONSÓRCIO

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NO POLO PASSIVO. TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO PROCEDIMENTAL NÃO CONFIGURADOS. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL E PASSÍVEL DE REVISÃO OPORTUNA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O ato praticado pelo Corregendo em audiência, que negou requerimentos para destituição do perito judicial e para que o patrono da reclamante a acompanhasse durante o respectivo exame médico, detém índole jurisdicional e não caracteriza tumulto processual ou erro procedimental. Ademais, o ato em questão comporta impugnação por meio processual específico em momento oportuno, pelas vias processuais adequadas. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 0008358-82.2018.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 24 jan. 2019, p. 666.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO. DEFERIMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSOLVÊNCIA DA RECLAMADA PRINCIPAL. PERIGO DE DANO E PROBABILIDADE DO DIREITO. DEFERIMENTO PARCIAL DA SEGURANÇA. Não há ilegalidade ou abuso de poder na concessão cautelar de arresto de ativos quando comprovados o perigo de dano e a probabilidade do direito, em razão da situação financeira da reclamada principal, devendo, apenas, os valores constrictos não serem liberados ao reclamante até o trânsito em julgado da reclamação. TRT/SP 15ª Região 0008231-47.2018.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 jan. 2019, p. 1118.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIOS. PENHORA. NOVO CPC. LEGALIDADE. Proferida a decisão que determinou a penhora sobre porcentagem de salário sob a égide do novo CPC, aplicam-se suas disposições, com destaque para o § 2º do art. 833, que excepciona a impenhorabilidade aos casos de pagamento de pensão alimentícia, independente de sua origem. TRT/SP 15ª Região 0007711-87.2018.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 jan. 2019, p. 1150.

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. DEVIDOS SOMENTE ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXEGESE DO ART. 124 DA LEI N. 11.101/2005. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da propositura da ação até a data da decretação da falência, devendo o crédito apurado ser habilitado no Juízo da Falência. Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada, para determinar que os juros de mora sejam computados somente até a data da quebra, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 0010771-03.2018.5.15.0151 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2186.

MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE AMERICANA. REVISÃO SALARIAL (ABONO OU REPOSIÇÃO) EM VALOR FIXO. REAJUSTE EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DE CADA CARGO. AUMENTO REAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 1º, DA CF. A concessão de aumentos salariais em valores fixos, a título de abono ou reposição, não se confunde com a revisão anual geral de que trata o art. 37, X, da Constituição da República. As Leis Municipais, que concederam abonos em valores fixos, não tratam da revisão geral anual, prevista no art. 37, inciso X, da CF, mas, sim, da revisão específica da remuneração e aumentos salariais de categorias diferentes de servidores, a teor do que dispõe o art. 39, § 1º, da CF, que autoriza a fixação de padrões remuneratórios distintos, compatíveis com as peculiaridades de cada cargo. E não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia,

conforme Súmula Vinculante n. 37 do C. STF. TRT/SP 15ª Região 0013297-21.2017.5.15.0007 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1876.

PDV

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do NCPC. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal **O Estado de S. Paulo**, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio” (edição de 3.2.2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30.4.2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi, por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010554-49.2014.5.15.0102 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2977.

PRÊMIO

PRÊMIO ASSIDUIDADE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO SALARIAL INDEFERIDA. Os prêmios concedidos pelo empregador, sem correspondência à força expendida ao trabalho executado pelo empregado, mas sim com sua produtividade e/ou assiduidade, constituem-se em recompensa a aspecto qualificador da prestação do serviço, tratando-se de liberalidade do empregador e, como tal, não geram qualquer direito à integração e reflexos. A integralização do prêmio ao salário faria com que este perdesse sentido em relação ao fim para o qual foi criado, pois, sabendo o empregado que já o teria integralizado em seu salário, pouco lhe importaria atingir determinada meta, pois receberia o prêmio compulsoriamente. Note-se que não há como dissociar as duas ideias (integralização e reflexos). Concluir de forma diversa significaria apenas o empregador que, de livre e espontânea vontade, concede uma premiação ao empregado por merecimento, obrigando-o a rever suas concessões liberatórias, para que não as tenha que fazer compulsoriamente. Recurso provido. EMPREGADO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/1988. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Não se cogita de aplicação da Súmula n. 363 do C. TST ao caso dos autos, pois o referido verbete sumulado versa exclusivamente sobre a nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público; situação que não se enfeixa ao caso em análise. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010003-77.2018.5.15.0151 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1006.

PROGRESSÃO

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 1995. ECT. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Diante da presença dos requisitos previstos

no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 implantado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade - PHA, notadamente o transcurso do interstício de três anos de efetivo exercício no cargo ou função, impõe-se o reconhecimento do direito dos autores às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ressaltando-se a inexistência de prova da ausência de lucratividade para os respectivos períodos anteriores, bem assim o fato de a falta de deliberação da diretoria da empresa não constituir óbice ao deferimento da PHA, segundo entendimento contido na OJ n. 71 da SDI-1 Transitória do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012452-42.2015.5.15.0109 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 fev. 2019, p. 32482.

PROVA

PROVA DOCUMENTAL. SUA FORÇA DIANTE DO CONJUNTO DOS AUTOS. INTERVALO INTRAJORNADA PRÉ-ASSINALADO. ART. 74, § 2º, DA CLT. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DA PRESUNÇÃO DA SÚMULA N. 338 DO C. TST. A prova documental não se combate com ilações, mas com deveras robustez que sedimente a pretensão, e que possua o condão de desnudar fraudes, de forma visível, cabal, irrefutável. Nesse caso, entretanto, o que se observou foi o contrário, pois um único depoimento, contrário a todo o conjunto probatório, revela-se insuficiente à desconstituição da prova documental. Consigne-se, por oportuno, que à pré-assinalação do intervalo intrajornada não se aplica a presunção disposta na Súmula n. 338 do C. TST. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011808-41.2016.5.15.0020 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2783.

REAJUSTE SALARIAL

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. O CTVA foi instituído para retribuir os que exercem cargos e funções comissionados, visando complementar a remuneração do empregado que permanece “abaixo do piso do mercado”, de modo que seu salário-base se ajustasse à Tabela de Piso de Referência de Mercado, evitando, desse modo, a perda de profissionais qualificados para a iniciativa privada e a diferença salarial entre estes trabalhadores e os públicos que exercem a mesma função. Assim, devido ao caráter temporário e variável da parcela, esta não se incorpora ao salário do empregado. Admitir que o CTVA possa incorporar-se ao salário quebraria a equivalência remuneratória entre os trabalhadores públicos e privados, a qual procurou a CEF resguardar ao instituir o plano de cargos e salários. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 0010007-50.2017.5.15.0119 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 3643.

RECURSO

1. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA COM VIGÊNCIA ATÉ DETERMINADA DATA, CUJA RENOVAÇÃO DEPENDE DE APROVAÇÃO DA SEGURADORA. Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”. Todavia, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial devem estar garantidos por um prazo razoável, a ser considerado em cada caso concreto. No presente feito, a apólice de seguro garantia possui vigência até 9.6.2019, não atendendo aos requisitos necessários porque não é possível prever a duração da execução e sua renovação está condicionada à aprovação da seguradora, o que gera um risco jurídico e incerteza quanto à garantia do crédito. O depósito recursal não é taxa judicial ou emolumento, mas sim “garantia de execução futura”, conforme interpretação dada pelo TST por meio da Instrução Normativa n. 3, de 12.3.1993. TRT/SP 15ª Região 010688-80.2017.5.15.0099 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 28 jan. 2019, p. 2674.

2. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 1.013 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao

processo trabalhista, a ausência de impugnação específica da r. sentença de primeiro grau impede o conhecimento do recurso, neste particular. No presente caso, os agravantes não enfrentaram o fundamento da r. sentença que rejeitou o pedido inicial, o que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST. Agravo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0000852-88.2011.5.15.0036 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 14 fev. 2019, p. 23111.

REINTEGRAÇÃO

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA. Com relação à necessidade de motivação da dispensa, ante a decisão exarada pelo C. STF no RE n. 589.998, este Regional já pacificou o entendimento quanto à necessidade de motivação, externado na Súmula n. 102. A reclamada não foi diligente em trazer aos autos documentos contábeis aptos a amparar a sua alegada motivação de dispensa do reclamante por questões financeiras. Também não demonstrou quantos empregados foram dispensados no período que chamou de readequação do quadro de empregados. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010351-15.2017.5.15.0092 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 4047.

RELAÇÃO DE EMPREGO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. Demonstrado nos autos a autonomia na prestação de serviços, não há que falar em reconhecimento de vínculo empregatício, porque não preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010640-02.2015.5.15.0129 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 fev. 2019, p. 17867.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

GENERAL MOTORS DO BRASIL. DSR. EMPREGADO HORISTA. INCORPORAÇÃO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Não é devido o pagamento dos DSR's ao empregado horista, uma vez que o Acordo Coletivo firmado pela reclamada no ano 2000 previu sua integração à remuneração mediante a aplicação de um adicional de 16,66%. Conquanto vencida a validade do instrumento normativo, a prática não deixou de ser realizada, de modo que deve a realidade fática prevalecer. TRT/SP 15ª Região 0010179-20.2017.5.15.0045 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhaes de Araujo e Moraes. DEJT 14 fev. 2019, p. 20546.

RESCISÃO

RESCISÃO INDIRETA REJEITADA. ABANDONO DE EMPREGO. PEDIDO DE DEMISSÃO. Afastando-se o empregado dos serviços pretendendo o decreto de resolução do contrato por falta grave do empregador, a rejeição do pedido não significa tenha incorrido em abandono de emprego, pois não constitui falta grave o exercício regular de direito previsto pela ordem jurídica. Não sendo detentor de estabilidade, existe no caso mera rescisão unilateral do contrato por iniciativa do empregado, a ensejar pagamento dos direitos rescisórios próprios do pedido de demissão. TRT/SP 15ª Região 0012584-39.2016.5.15.0053 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 14 fev. 2019, p. 34751.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO DE ELDORADO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIACÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município,

quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação, para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. TRT/SP 15ª Região 0013705-20.2017.5.15.0069 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2113.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CONVÊNIO NA ÁREA DA SAÚDE. MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011343-07.2017.5.15.0017 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 1251.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. TOMADORA DOS SERVIÇOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Reforma-se. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.427/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção; e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito erga omnes, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo se falar em utilização de qualquer outro índice. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0012000-43.2016.5.15.0094 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 4860.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE TELEFONIA CELULAR. INEXISTÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Pelas características do contrato firmado pelas reclamadas é patente que não se trata de terceirização de serviços, mas de relação comercial, na qual a 1ª reclamada representava a 2ª ré. Referido contrato tem natureza eminentemente comercial, já que tão somente regulava a relação

de credenciamento de agente autorizado. Para se responsabilizar a reclamada, haveria de ter sido demonstrada a terceirização das atividades, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos, que trata, na verdade, do credenciamento que possibilita a comercialização produtos de certa marca. As exigências de qualidade feitas pela 2ª reclamada não implicam em ingerência nas atividades da 1ª ré, mas constituem o direito da representada em zelar pela sua marca e os produtos que produz. Não caracterizada a admissão de mão de obra terceirizada, nos moldes da Súmula n. 331, IV, do C. TST, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 0012651-49.2016.5.15.0135 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 5024.

TERCEIRIZAÇÃO

1 CORRESPONDENTE BANCÁRIA. EMPRESA INTERMEDIÁRIA ENTRE O CONSUMIDOR E O BANCO. OFERTA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ART. 8º, V, DA RES. N. 3.954/2011 DO BACEN. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DE SEUS EMPREGADOS, DIRETAMENTE COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que as atividades praticadas pela segunda reclamada fossem, de algum modo, atividades consideradas como bancárias, entendemos que as empresas de correspondência bancária, regulamentadas pela Resolução de n. 3.954/2011, do Bacen, possuem peculiaridades próprias que as distinguem das instituições financeiras. Segundo a referida resolução do Bacen, a atividade de ofertar empréstimos consignados não é exclusiva dos bancários, podendo ser realizada por outros agentes, sobretudo pelo correspondente bancário, na forma do art. 8º, V, da aludida Res. n. 3.954/2011. Frise-se que, como prestador de atividades administrativas relacionadas à promoção dos serviços bancários básicos, os correspondentes, como é o caso da segunda reclamada, não se equivalem economicamente aos bancos. Os bancos e instituições financeiras, como é largamente consabido, são propulsores da economia, responsáveis por milhares de transações negociais da vida social. Auferem grandes lucros e atendem grande parcela da população mundial. Com os bancos, reais instituições financeiras, se faz possível o alcance de grandes conquistas, tais como o primeiro carro, construção da casa própria, custeio da faculdade, abertura de empresas, dentre outras. Em contrapartida, os promotores de produtos e serviços (ou ainda os correspondentes) nada mais são do que uma ponte entre o banco e os seus clientes. Sendo assim, responsabilizam-se apenas pela execução operacional de algumas atividades, como receber proposta de abertura de contas, propostas de financiamentos e análise de cadastro, mas sempre com funções de mediação. Portanto, não são os reais destinatários dos lucros da atividade bancária. Dessarte, a melhor forma de tratar desigualmente os desiguais é concedendo-lhes os meios necessários a oportunizar esta condição. Nada mais justo e isonômico do que conferir um tratamento diferenciado aos correspondentes e promotores de serviços bancários, que se traduz, na melhor forma do Direito, na não equiparação de seus funcionários à categoria dos empregados bancários. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010499-86.2016.5.15.0051 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 jan. 2019, p. 4003.

2. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, E JULGAMENTO ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (arts. 186 e 187 do Código Civil). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos

constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16 e também no RE 760.931 que adotou o tema 246 com repercussão geral, pois é a parte que detém a aptidão para a prova, ou seja, as condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada. Acrescente-se que nos termos da recente decisão do STF nos autos do RE n. 958252 (Tema n. 725), com repercussão geral, foi confirmando o entendimento de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. TRT/SP 15ª Região 0012520-53.2016.5.15.0045 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 24 jan. 2018, p. 5871.

TÍTULO JUDICIAL

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL, FUNDADO EM LEI OU ATO NORMATIVO DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. Tendo sido posta uma pá de cal na questão, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.482/1991, e diante dos efeitos vinculantes de tal decisão relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, § 2º, da CF), a pretensão da exequente ficou sem suporte legal, de modo que só resta ao Juízo curvar-se ao decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sua composição plenária, e reconhecer a inexigibilidade do título judicial em questão. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011323-74.2016.5.15.0106 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 fev. 2019, p. 2505.

Índice do Ementário

AÇÃO

- Ação anulatória. Auto de infração. Nulidade. Multa aplicada pela fiscalização do trabalho. Incorreta capitulação legal da infração 263
- Ação rescisória. Ofensa manifesta à norma jurídica (inciso V, art. 966, CPC). Súmula de Tribunal Regional em conflito direto com o teor da Vinculante. Inexistência de matéria controvertida. Rescisão que se impõe..... 263
- Ação rescisória. Reclamação trabalhista. Suposta fraude na elaboração de laudos periciais. Interesse individual disponível. Ilegitimidade ativa do Ministério Público..... 263

ACIDENTE

- Acidente do trabalho. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva da empregadora. Responsabilidade solidária das tomadoras 263

ADICIONAL

- Adicional de hora extra. Professor municipal celetista. Indevido. Exegese dos arts. 37, inciso X, e 169 da CF 264
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo. Súmula Vinculante n. 4 do STF 264
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido 264
- Adicional de insalubridade. Motorista de caminhão de lixo. Necessidade de enquadramento da atividade nos moldes do Anexo n. 14 da NR-15. Inocorrência. Adicional indevido 264
- Adicional de periculosidade. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Aplicação do art. 193, II, da CLT 264
- Adicional de periculosidade. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Aplicação do art. 193, II, da CLT. Impossibilidade 265
- Adicional. Gratificação de função. Ente público estadual - SPPREV. Pagamento a empregados celetistas. Art. 133 c/c art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo. Improcedência 265

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Administração pública. Contratação sem prévia admissão em concurso público. Cargo temporário. Vínculo jurídico-administrativo. Incompetência material da Justiça do Trabalho 265

AGRAVO

- Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Matéria posta em recurso ordinário. Impossibilidade de o MM. Juízo *a quo* denegar seguimento ao recurso. Cerceamento de defesa configurado 275

- Agravo de petição. Venda de veículo que se encontrava penhorado. Registro da penhora posterior à venda. Boa-fé da adquirente 265
- Agravo regimental. Pedido de reconsideração. Intempestividade da pretensão correicional. Atos jurisdicionais em discussão pela via recursal. Medida incabível. Ausência de erro procedimental e de tumulto processual. Agravo não provido..... 266

AUSÊNCIA

- Ausência de intimação pessoal do reclamante. Intimação apenas do advogado. Cerceamento de defesa 266

BANCÁRIO

- Banco do Brasil. Auxílio alimentação. Alteração da natureza do crédito. Prescrição total. Súmula n. 294 do C. TST. Aplicabilidade..... 266

CERTIDÃO

- Certidão de crédito trabalhista..... 271

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária. Aplicação da TR x IPCA-e. A Lei n. 13.427/2017..... 268, 273, 280

CONTRATO

- Contrato de natureza comercial. Transporte de mercadorias. Terceirização de serviços não configurada..... 266
- Unicidade contratual. Contratos de safra. Períodos descontínuos de trabalho. Indevida..... 267

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição sindical rural. Edital em jornal de maior circulação local, previsto no art. 605 da CLT. Correspondência com aviso de recebimento. Pressupostos de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do NCPC). Ciência do contribuinte verificada..... 267

CORRETOR DE IMÓVEIS

- Corretor de imóveis. Vínculo de emprego não reconhecido..... 267

DANO MORAL

- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Irrelevante. *Damnum in re ipsa*..... 267
- Dano moral. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade..... 267, 268
- Danos morais. Alegação de condições de trabalho aviltantes. Lavoura canavieira. Indenização indevida..... 271
- Danos morais. Ausência de local adequado para refeição. Instalações sanitárias precárias no local de trabalho/locomotivas. Indenização devida..... 269

DECISÃO

- Decisão em sede de recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal. Diferenças salariais. Municipalidade de Mococa. Abonos concedidos em valores fixos 269

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais. Municipalidade de Mococa. Abonos concedidos em valores fixos. Inaplicabilidade da Súmula n. 68 deste regional ao caso..... 269
- Diferenças salariais. Municipalidade de Mococa. Abonos concedidos em valores fixos. Reajustes em percentuais diferenciados. Ofensa ao art. 37, inciso X, da CF não verificada. Revisão geral anual que não pode ser confundida com aumento (abono) salarial..... 269

DEMISSÃO

- Plano de demissão. Interpretação restritiva 270
- Reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa. Ausência de vício na declaração de vontade. Indevida 270

DIARISTA

- Diarista. Alegação de labor como empregada doméstica. Vínculo de emprego. Não caracterização 270

EXECUÇÃO

- Execução fiscal. Reunião dos processos contra o mesmo devedor. Ausência de prejuízo ao credor 270
- Execução provisória. Entrega de certidão de crédito trabalhista, pelo MM. Juízo de 1ª Instância, ao credor exequente 270
- Execução. Atraso no recolhimento de uma das parcelas do acordo. Multa reduzida 271

FGTS

- FGTS. Município de Cruzeiro. Regime celetista reconhecido. Devidos os depósitos..... 271

GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Empresa de *trading* da qual é acionista o empregador do reclamante. Responsabilidade solidária inexistente..... 271

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios sucumbência. Ação ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Inaplicabilidade da lei nova 264
- Honorários de sucumbência. Ação ajuizada antes do início da vigência da Lei n. 13.467/17. Inaplicabilidade 272

HORA IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Limitação prevista em norma coletiva. Possibilidade 272

HORÁRIO À DISPOSIÇÃO

- Usina. Trabalhador rural. Lapso temporal aguardando transporte no final da jornada. Tempo à disposição. Não configuração 272

HORAS EXTRAS

- Horas extraordinárias. Trabalho externo. Motorista. Situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT 266
- Horas extras por alegado descumprimento de norma coletiva. Regime 12x36. Vigilante. Indevidas 272
- Horas extras. Controle de jornada não infirmado por outras provas. Indevidas..... 273
- Horas extras. Minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho contratual. Improcedência 273
- Norma coletiva. Horas extras com adicional de 100%. Base de cálculo. Salário nominal. Integração do adicional de periculosidade. Indevido 274

INDENIZAÇÃO

- Indenização por danos morais e materiais. Doença ocupacional não comprovada. Ausência de nexo de causalidade 274
- Luvras, *hiring bonus* ou bônus de contratação. Natureza jurídica indenizatória 269

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento total do período correspondente 274
- Intervalo intrajornada. Prorrogação da jornada contratual de seis horas diárias 274
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo integral 274
- Intervalo para mulher de, no mínimo, 15 minutos, em caso de prorrogação do horário normal de trabalho, ao término do expediente, antes do início do período extraordinário. Art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em Recurso de Revista, no TST (2008). Recurso extraordinário 658312, Relator Min. Dias Toffoli (novembro de 2014)..... 268

JORNADA DE TRABALHO

- Cartões de ponto. O dilema insolúvel da prova de jornada em face da hodierna jurisprudência trabalhista 268
- Jornada 12x36. Intervalo para refeição e descanso não usufruído. Direito ao intervalo intrajornada, mas não à hora extraordinária..... 274

JUSTIÇA GRATUITA

- Justiça gratuita. Dispensa do depósito prévio recursal e das custas. Empregador pessoa física ou jurídica. Possibilidade. Agravo de instrumento em recurso ordinário..... 275
- Justiça gratuita. Reforma trabalhista. Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Interessado desempregado ou que junta declaração de pobreza. Presunção de insuficiência de recursos. Deferimento 275

LEGITIMIDADE DE PARTE

- Legitimidade passiva *ad causam*. Verificação em abstrato. Teoria da asserção..... 275

LITISCONSÓRCIO

- Indeferimento de requerimento para formação de litisconsórcio no polo passivo. Tumulto processual ou erro procedimental não configurados. Ato de índole jurisdicional e passível de revisão oportuna. Agravo a que se nega provimento 276

MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança. Arresto. Deferimento em antecipação de tutela. Insolvência da reclamada principal. Perigo de dano e probabilidade do direito. Deferimento parcial da segurança276
- Mandado de segurança. Salários. Penhora. Novo CPC. Legalidade.....276

MASSA FALIDA

- Massa falida. Juros de mora. Devidos somente até a decretação da falência. Exegese do art. 124 da Lei n. 11.101/2005276

MUNICÍPIO

- Empregado contratado pelo município reclamado antes da promulgação da CF/1988. Inaplicabilidade da Súmula n. 363 do C. TST277
- Lei municipal. Município de Americana. Revisão salarial (abono ou reposição) em valor fixo. Reajuste em percentuais diferenciados, de acordo com as especificações de cada cargo. Aumento real. Afronta ao princípio da isonomia. Não caracterização. Inteligência do art. 39, § 1º, da CF276

PDV

- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015277
- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C. TST, pelo plenário do STF, em sessão do dia 30.4.2015. Estímulo à litigância de má-fé.....277

PRÊMIO

- Prêmio assiduidade. Natureza jurídica indenizatória. Pretensão de integração salarial indeferida277

PROGRESSÃO

- Progressão horizontal por antiguidade. PCCS de 1995. ECT. Presença dos requisitos. Diferenças salariais devidas277

PROVA

- Prova documental. Sua força diante do conjunto dos autos. Intervalo intrajornada pré-assinalado. Art. 74, § 2º, da CLT. Não aplicação, ao caso, da presunção da Súmula n. 338 do C. TST278

REAJUSTE SALARIAL

- Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA.....278

RECURSO

- Recurso ordinário deserto. Apólice de seguro garantia com vigência até determinada data, cuja renovação depende de aprovação da seguradora278
- Recurso ordinário. Ausência de impugnação específica da r. sentença. Não conhecimento.....278

REINTEGRAÇÃO

- Pedido de reintegração ao emprego. Empregado de sociedade de economia mista. Inexistência de comprovação de motivação para a dispensa279

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vínculo empregatício. Requisitos legais não preenchidos279

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- General Motors do Brasil. DSR. Empregado horista. Incorporação por acordo coletivo. Validade279

RESCISÃO

- Rescisão indireta rejeitada. Abandono de emprego. Pedido de demissão.279

RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade solidária. Município de Eldorado. Ausência. Contrato de gestão. Hipótese de cooperação, não de intermediação. Não incidência da Súmula n. 331, IV, do C. TST279
- Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Cabimento. Reconhecimento da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*275
- Responsabilidade subsidiária inexistente. Celebração de termo de convênio na área da saúde. Município São José do Rio Preto. Ente integrante da administração pública direta. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.280
- Responsabilidade subsidiária inexistente. Tomadora dos serviços: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ente integrante da administração pública indireta. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993280
- Responsabilidade subsidiária. Contrato de comercialização de produtos de telefonia celular. Inexistência. Não aplicação da Súmula n. 331 do C. TST280

TERCEIRIZAÇÃO

- Correspondente bancária. Empresa intermediária entre o consumidor e o banco. Oferta de empréstimos consignados. Terceirização lícita. Art. 8º, V, da Res. n. 3.954/2011 do Bacen. Não enquadramento como estabelecimento bancário. Não reconhecimento de vínculo de emprego de seus empregados, diretamente com a instituição bancária. Impossibilidade281
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 67 e 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, e julgamento ADC 16 do STF281

TÍTULO JUDICIAL

- Declaração de inexigibilidade de título judicial, fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais.....282